

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO – SEMAN DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

**LICITAÇÃO Nº 007/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025
LOTE 03**

JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **51.944.785/0001-91**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar, tempestivamente, as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA.**, em face dos atos administrativos que reconheceram a conformidade da proposta e da amostra e declararam a sua habilitação para o **Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025**, requerendo que as razões recursais sejam integralmente rejeitadas e que sejam mantidos os atos regularmente praticados no curso do procedimento, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo concedido no sistema eletrônico, contado da divulgação da interposição do recurso administrativo, em conformidade com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA., segunda colocada no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – Licitação nº 007/2025, **contra os atos que reconheceram a conformidade da proposta e declararam a habilitação da JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, classificada em primeiro lugar após a etapa competitiva.

O certame destina-se à aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito pela Secretaria Municipal de Manutenção – SEMAN, compreendendo o Lote 03 o fornecimento de meios-fios em granito cinza-andorinha, conforme as especificações do Termo de Referência.

Após sua classificação, a JMP2 foi convocada para apresentar a proposta ajustada, a amostra e a documentação técnica. **Houve pedido de prorrogação do prazo para**

entrega da amostra, apreciado pela Agente de Contratação nos termos do instrumento convocatório.

No curso da análise técnica, **surgiram dúvidas acerca do laudo petrográfico emitido em nome da OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME,** especialmente quanto à **sua relação com o material ofertado,** à **titularidade do processo minerário** e à **cadeia de extração, beneficiamento e fornecimento.** Foram, então, instauradas diligências para aprofundamento da instrução.

Nesse período, **a própria Marbrasil encaminhou manifestações acompanhadas de informações** obtidas na Receita Federal e na Agência Nacional de Mineração, **sustentando que a OCRIMAR se encontrava baixada e que os direitos minerários haviam sido transferidos a terceiro. Tais questionamentos foram considerados pela Administração e motivaram a solicitação de esclarecimentos adicionais.**

Em resposta, **a JMP2 apresentou documentos relativos ao Processo Minerário nº 890.417/1990, à transferência dos direitos da OCRIMAR para a ÍGNEA GRANITOS LTDA., à participação da WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA. no beneficiamento das peças e à atuação da JMP2 como distribuidora,** além de parecer profissional e relatório laboratorial atualizado.

Após examinar a documentação e a amostra física, **a Equipe Técnica da SEMAN concluiu pelo atendimento das características previstas no Termo de Referência.** Por meio da **Ata Interna nº 057/2026, a Administração considerou esclarecida a sucessão entre OCRIMAR e ÍGNEA, afastou a alegação de substituição do produto ou da proposta e determinou o prosseguimento para a fase de habilitação.**

Na etapa seguinte, **a JMP2 foi convocada a apresentar os documentos de habilitação,** tendo a Administração solicitado a **complementação de elementos relacionados ao balanço patrimonial, à certidão de falência e às declarações editais.** Após a análise da documentação, **sua habilitação para o Lote 03 foi comunicada em 19/06/2026.**

A Recorrente sustenta que essa sequência teria representado oito supostas “flexibilizações”, abrangendo a fixação e a prorrogação do prazo para entrega da amostra, as diligências relacionadas ao laudo da OCRIMAR e à titularidade minerária, a concessão de prazo adicional, a aceitação da cadeia OCRIMAR–ÍGNEA–WINGRAMAR–JMP2 e do laudo atualizado, bem como as providências adotadas na fase de habilitação.

A partir dessa reconstrução, **alega que a Administração teria ultrapassado os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitido a formação progressiva da comprovação técnica e da habilitação da JMP2 e violado os princípios da vinculação ao Edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, entre outros.**

Alega, ainda, que a referência inicial à OCRIMAR seria incompatível com os registros oficiais existentes, que a posterior identificação da ÍGNEA e da WINGRAMAR representaria **alteração da cadeia de fornecimento** e que **os documentos apresentados durante as diligências não teriam apenas esclarecido fatos preexistentes,** mas constituído **nova base documental para manutenção da primeira colocada.**

Ao final, requer a desclassificação ou inabilitação da JMP2 e o prosseguimento do certame com a licitante subsequente.

Como será demonstrado, entretanto, a Recorrente reúne atos de fases, objetos e finalidades distintas e os qualifica previamente como favorecimentos, bem assim será demonstrado que as diligências foram públicas e formalizadas, não alteraram o preço, o produto, a amostra ou as condições materiais da proposta e tiveram por finalidade esclarecer dúvidas e comprovar fatos preexistentes.

Outrossim, as próprias manifestações da Recorrente foram recebidas e contribuíram para o aprofundamento da instrução que agora pretende impugnar.

Não houve, portanto, sucessão de favorecimentos, mas procedimento administrativo devidamente instruído, no qual a Administração analisou criticamente a proposta mais bem classificada, examinou os questionamentos apresentados, submeteu a amostra à avaliação técnica e proferiu decisões motivadas.

É nesse contexto que o recurso deverá ser apreciado e, ao final, integralmente rejeitado.

III - DAS SUPOSTAS “FLEXIBILIZAÇÕES”

III.1. DA FIXAÇÃO DO DIA 10/04/2026 COMO PRAZO ORIGINALMENTE COMUNICADO

A Recorrente sustenta que a indicação do dia 10/04/2026 para apresentação da amostra e dos laudos teria representado ampliação excepcional do prazo de sete dias corridos previsto no item 4.13.1 do Edital, pois sua contagem a partir da convocação de 01/04/2026 conduziria ao dia 08/04/2026.

A alegação, contudo, desconsidera a forma como o ato foi efetivamente praticado. O dia 10/04/2026 constou da própria convocação inicial expedida pela Administração, antes de qualquer pedido da JMP2, atraso, controvérsia documental ou diligência. Não houve prazo inicialmente fixado para 08/04/2026 e posteriormente prorrogado em favor da licitante, mas um único termo final, pública e oficialmente comunicado no sistema eletrônico.

A Recorrente transforma a diferença entre sua contagem abstrata e a data expressamente estabelecida pela Agente de Contratação em suposto benefício individual. Essa conclusão não se sustenta, sobretudo porque, naquele momento, ainda não existiam questionamentos sobre o laudo da OCRIMAR, a titularidade minerária ou a cadeia de fornecimento, sendo ilógico atribuir ao ato inicial a finalidade de superar dificuldades que sequer haviam surgido.

O Edital também deve ser interpretado de forma sistemática. Embora o item 4.13.1 previsse sete dias corridos, o item 4.13.5 admitia expressamente a prorrogação do prazo para apresentação da amostra, enquanto o item 4.13.6 relacionava a recusa da proposta ao atraso sem justificativa aceita.

O instrumento convocatório, portanto, não estabeleceu prazo absolutamente inflexível nem retirou da Administração a competência para administrar essa etapa.

Ainda que a contagem literal conduzisse ao dia 08/04/2026, **tal circunstância, isoladamente, não comprova favorecimento, quebra da isonomia ou desvio de finalidade.** A Recorrente **não demonstra que a data tenha sido fixada para atender interesse particular da JMP2, que outro licitante em situação equivalente tenha recebido prazo inferior ou que tenha ocorrido alteração da proposta, do preço, do produto ou dos critérios técnicos de avaliação.**

Na dinâmica sucessiva do pregão, somente a primeira colocada estava convocada para apresentar a amostra. Não há tratamento desigual sem a identificação de situações equivalentes submetidas a critérios distintos.

Assim, a indicação do dia 10/04/2026 não constituiu prorrogação posterior concedida à JMP2, mas o prazo original estabelecido pela própria Administração, de forma pública e anterior a qualquer requerimento da licitante. Inexiste, portanto, fundamento para qualificá-la como a primeira de uma suposta sequência de flexibilizações destinadas a preservar a primeira colocada.

III.2. DA REGULARIDADE DA PRORROGAÇÃO DEFERIDA EM 09/04/2026 — TEMPESTIVIDADE, PREVISÃO EDITALÍCIA E INEXISTÊNCIA DE PRAZO SUPERIOR AO SOLICITADO

A Recorrente qualifica como **segunda “flexibilização” a prorrogação concedida, em 09/04/2026, para entrega da amostra até 17/04/2026.** Sustenta que, tendo a JMP2 solicitado prazo de até cinco dias a partir do termo inicialmente fixado em 10/04/2026, a Administração não poderia ultrapassar 15/04/2026.

A conclusão decorre, contudo, de metodologia de contagem adotada unilateralmente pela Recorrente. **O requerimento foi apresentado em 09/04/2026, antes do encerramento do prazo oficialmente comunicado para 10/04/2026. Não houve reabertura de prazo vencido nem tolerância com inadimplemento já consumado.**

Além disso, **o pedido mencionou prorrogação de “até cinco dias”, sem qualificá-los expressamente como corridos. Como 10/04/2026 correspondia a uma sexta-feira, o termo fixado em 17/04/2026 coincide com cinco dias de expediente administrativo subsequentes — 13, 14, 15, 16 e 17 de abril.** A data estabelecida, portanto, não representa necessariamente concessão superior à solicitada, mas a **conversão do requerimento em termo certo compatível com o funcionamento da repartição.**

Competia à Agente de Contratação definir uma data que permitisse não apenas o transporte, mas também o regular recebimento da peça pela unidade responsável. A fixação do termo final em dia útil assegurou a presença dos servidores e a prática do ato dentro do expediente administrativo.

O deferimento possuía, ainda, fundamento expresso no item 4.13.5 do Edital, que admitia a prorrogação do prazo para apresentação da amostra. Note-se que **a Recorrente não aponta limite máximo descumprido, proibição editalícia, motivo estranho ao interesse público ou tratamento mais restritivo dispensado a outro licitante em situação equivalente.**

Ademais, não houve alteração do preço, do produto, das especificações ou dos critérios de avaliação. A amostra entregue foi posteriormente examinada pela Equipe Técnica da SEMAN, que verificou suas características dimensionais, superficiais e construtivas.

Também é indevida a tentativa de associar essa prorrogação às diligências documentais posteriores. Em 09/04/2026, a amostra ainda não havia sido entregue nem analisada, e não existiam questionamentos sobre a OCRIMAR, a titularidade minerária ou a cadeia de fornecimento. A decisão possuía objeto exclusivamente temporal e logístico, não podendo ser interpretada como providência destinada a sanar inconsistências ainda inexistentes.

A mera circunstância de o prazo total superar os sete dias inicialmente previstos não caracteriza ilegalidade, pois o próprio Edital autorizava sua prorrogação. Para demonstrar favorecimento, seria necessário comprovar desvio de finalidade, quebra da isonomia ou vantagem competitiva concreta, o que não ocorreu.

Assim, a prorrogação deferida em 09/04/2026 foi requerida tempestivamente, encontrava respaldo no Edital, foi fixada de modo compatível com o expediente administrativo e viabilizou a avaliação da amostra sem alterar qualquer elemento substancial da proposta. Não configura, portanto, flexibilização indevida ou favorecimento à JMP2.

III.3. DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA INSTAURADA EM 28/04/2026 — EXERCÍCIO DO DEVER DE INSTRUÇÃO, E NÃO “TERCEIRA FLEXIBILIZAÇÃO” EM FAVOR DA JMP2

A Recorrente qualifica como terceira “flexibilização” a diligência instaurada em 28/04/2026 (ATA INTERNA Nº 034/2026), por meio da qual a Administração solicitou esclarecimentos sobre o laudo petrográfico apresentado com a amostra, emitido em nome da OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME e sem referência nominal à JMP2, alegando que a ausência dessa vinculação deveria ter conduzido à desclassificação imediata da primeira colocada.

Ocorre que a tese inverte o significado do ato administrativo. A dúvida foi identificada de ofício pela própria Administração, que não aceitou automaticamente o documento, registrou a questão e exigiu esclarecimentos. Essa atuação demonstra rigor na análise, e não favorecimento. A abertura da diligência também não representou reconhecimento de descumprimento definitivo do Edital, mas a constatação de que ainda não havia elementos suficientes para concluir, com segurança, pela conformidade ou desconformidade da proposta.

Naquele momento, a amostra física e o laudo petrográfico já haviam sido tempestivamente apresentados. Não havia ausência absoluta de comprovação técnica, mas dúvida específica sobre a relação entre o documento, a origem do material e a cadeia de fornecimento. A diligência incidiu, portanto, sobre o alcance e a pertinência de elementos já constantes dos autos, sem autorizar substituição da amostra, alteração do produto, modificação do preço ou reformulação da proposta.

A alegação recursal também pressupõe requisito não demonstrado no instrumento convocatório: a obrigatoriedade de o laudo estar emitido em nome da própria licitante. O Edital exigia documentação técnica apta a comprovar as características do material, mas não estabelecia que o participante deveria ser titular da jazida, minerador, beneficiador ou destinatário nominal do estudo petrográfico.

Essa distinção é relevante porque a JMP2 atua como distribuidora. Em cadeia produtiva composta por extrator, beneficiador e distribuidor, é possível que o laudo esteja vinculado à origem mineral ou ao material analisado, e não ao agente responsável por sua comercialização final. **A ausência do nome da JMP2, isoladamente, não permitia concluir que o documento se referia a material diverso. Exigia-se verificar sua correspondência com o granito ofertado, exatamente como fez a Administração.**

A relevância técnica do laudo tampouco impunha desclassificação automática. Quanto mais importante o documento para a decisão, maior a necessidade de compreender adequadamente seu conteúdo e sua origem antes da aplicação de consequência definitiva. **A diligência existe precisamente para evitar decisões baseadas em presunções ou dúvidas objetivamente esclarecíveis.**

A providência encontra respaldo no **regime jurídico das diligências**, que admite a **complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apuração de fatos preexistentes**. O que se buscava esclarecer era a relação histórica e material entre o laudo, o processo minerário e o produto ofertado, realidade que não seria criada pela resposta da licitante.

A orientação do **Tribunal de Contas da União também afasta a exigência de desclassificação imediata**. No **Acórdão nº 1.445/2022-Plenário**, admitiu-se a realização de diligência para obtenção ou correção de laudo relacionado à amostra quando o documento posterior apenas confirmasse condição preexistente e intrínseca ao produto, sem alteração da substância da proposta. **No presente caso, a dúvida inicial era ainda mais delimitada, pois dizia respeito à identificação nominal constante do laudo, e não à constatação de que a amostra representava produto diverso.**

O fato de a resposta apresentada em 29/04/2026 não ter eliminado todas as dúvidas também não torna ilegítima a diligência. Sua validade deve ser examinada à luz dos elementos existentes quando instaurada. Além disso, **a Administração não aceitou a primeira explicação de forma automática: diante das questões remanescentes sobre a titularidade minerária e a cadeia de fornecimento, prosseguiu na instrução até reunir documentação suficiente.**

Esse comportamento contradiz a narrativa de favorecimento. A Administração não presumiu a regularidade da proposta nem encerrou a análise em benefício da JMP2. Ao contrário, submeteu suas explicações a controle e aprofundou as verificações sempre que considerou necessário.

A afirmação inicial de que a OCRIMAR “detém” a concessão tampouco impunha desclassificação imediata. Embora temporalmente imprecisa em 2026, a formulação não eliminava o vínculo histórico da empresa com o processo minerário e com o laudo produzido em 2013. **A documentação posterior demonstrou que a OCRIMAR havia sido**

titular dos direitos minerários, oportunidade em que o laudo petrográfico em questão foi emitido e que a concessão fora posteriormente transferida à ÍGNEA. Havia, assim, relação real entre a antiga titular, a área mineral e o documento técnico, cabendo à Administração esclarecer a sucessão, e não presumir falsidade integral.

Do mesmo modo, a ausência de contrato ou vínculo societário direto entre a JMP2 e a OCRIMAR não configurava, por si só, descumprimento do Edital. **A questão relevante era verificar a correspondência do laudo com o material ofertado e a legitimidade da cadeia entre extração, beneficiamento e distribuição, não exigir forma específica de vínculo empresarial que o instrumento convocatório não previu.**

Por fim, a diligência não produziu qualquer vantagem competitiva ou alteração da oferta. Permaneceram inalterados o preço, o produto, a amostra, as dimensões, o acabamento e os critérios técnicos de avaliação. A Recorrente também não demonstra prejuízo concreto, restrição à sua participação ou tratamento diferente dispensado a licitante em situação equivalente.

A diligência instaurada em 28/04/2026 constituiu, portanto, exercício regular do dever de instrução. Incidiu sobre documento já apresentado, destinou-se a esclarecer fato preexistente, não alterou a substância da proposta e permitiu que a Administração formasse convencimento técnico seguro. Não houve flexibilização de exigência, reconstrução da oferta ou favorecimento à JMP2, mas **atuação cautelosa e compatível com o julgamento objetivo.**

III. 4. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE E SUPOSTA INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA JMP2

A Recorrente retoma as alegações anteriormente apresentadas em suas “Manifestações Técnica em Fase de Diligência”, de 03/05/2026 e 07/05/2026, sustentando que **a baixa cadastral da OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME e a transferência da titularidade minerária para a ÍGNEA GRANITOS LTDA. teriam invalidado o laudo petrográfico de 2013, rompido a rastreabilidade do material e demonstrado a prestação de informações inverídicas pela JMP2.**

A matéria, contudo, não foi ignorada pela Administração. As alegações foram objeto de resposta específica da JMP2, de exame pela Equipe Técnica da SEMAN e de enfrentamento expresso na Ata Interna nº 057/2026. **O recurso apenas reedita fatos já instruídos e decididos, sem apresentar elemento novo capaz de desconstituir a conclusão administrativa.**

Os próprios registros da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração confirmam a sequência cronológica da titularidade. A OCRIMAR esteve vinculada ao Processo Minerário nº 890.417/1990 e era titular do direito minerário quando produzido o laudo de 2013. Posteriormente, a concessão de lavra foi objeto de cessão total à ÍGNEA, com término da titularidade da OCRIMAR em 28/12/2022 e início da titularidade da cessionária em 29/12/2022. A baixa cadastral da OCRIMAR ocorreu somente em 2023.

Não houve intervalo entre as titularidades, substituição da área mineral ou indicação de jazida diversa. **A cessão total transferiu à ÍGNEA a posição jurídica anteriormente ocupada pela OCRIMAR no mesmo processo minerário. Longe de romper a rastreabilidade, essa sucessão permite acompanhar documentalmente a origem do material desde a antiga titular até a atual concessionária.**

A posterior baixa da OCRIMAR também não invalida retroativamente o laudo elaborado em 2013. A validade histórica e técnica do documento deve ser examinada conforme as circunstâncias existentes no momento de sua produção, quando a empresa se encontrava ativa e vinculada à área mineral analisada. Além disso, a OCRIMAR não foi o laboratório responsável pelos ensaios: os testes foram realizados pelo Laboratório de Engenharia Civil do CEPED/UNEB, figurando a empresa como agente relacionado ao material e ao processo minerário então examinado.

O encerramento posterior das atividades empresariais da OCRIMAR não apaga os ensaios realizados, não modifica as observações técnicas registradas e não transforma automaticamente em imprestável documento regularmente produzido. Note-se que o laudo de 2013 foi utilizado como elemento histórico de caracterização do granito vinculado ao processo minerário, e não como prova de que a OCRIMAR continuava explorando ou comercializando o material em 2026.

A mudança de titularidade também não altera, por si só, a localização da jazida, o corpo rochoso ou as características mineralógicas da formação geológica. OCRIMAR e ÍGNEA não estão associadas a áreas distintas, mas à sucessão do mesmo Processo nº 890.417/1990. **A Recorrente não apresenta estudo técnico capaz de demonstrar que a transferência jurídica da concessão modificou a natureza da rocha ou tornou o granito atualmente extraído geologicamente diferente daquele anteriormente caracterizado.**

Quanto à afirmação de 29/04/2026 de que a OCRIMAR “detém” a concessão de exploração da jazida, reconhece-se que a utilização do verbo no presente não refletia com precisão a titularidade existente em 2026. Tratava-se, porém, de imprecisão temporal, e não de invenção da origem mineral ou tentativa comprovada de induzir a Administração em erro.

A OCRIMAR efetivamente foi titular do direito minerário e estava vinculada à área quando o laudo foi produzido. A manifestação posterior apresentou a cronologia integral do processo, identificou a cessão total à ÍGNEA e esclareceu a cadeia contemporânea de extração, beneficiamento e comercialização. **Não houve substituição da jazida, do granito, da amostra, da proposta ou do preço, mas contextualização de uma relação histórica verdadeira.**

Por isso, não há suporte para as acusações de falsidade, tentativa de ludibriar a Comissão ou quebra deliberada da confiança. Imputações dessa gravidade exigiriam prova concreta de dolo, falsificação, ocultação intencional ou criação consciente de fato inexistente, circunstâncias que não foram demonstradas. Ao contrário, a JMP2 apresentou registros oficiais e colaborou para a verificação integral da sucessão minerária.

Também não procedem as alegações de que seria **necessário vínculo societário ou contratual direto entre a JMP2 e a OCRIMAR. Essa exigência não consta do Edital.** A JMP2 atua como distribuidora das peças acabadas e não se apresentou como mineradora ou titular da concessão. A OCRIMAR aparece nos autos em razão de sua ligação histórica com o processo minerário e com o laudo de 2013, não como integrante da cadeia comercial atual.

É necessário distinguir a relação histórica entre OCRIMAR, processo minerário e laudo petrográfico da cadeia contemporânea entre ÍGNEA, WINGRAMAR e JMP2. A primeira esclarece a origem e o contexto do documento antigo; a segunda demonstra a atual extração, o beneficiamento e o fornecimento das peças. Não existe contradição entre essas relações nem cláusula editalícia que exigisse contrato direto da distribuidora com a antiga titular da concessão.

A cadeia atual foi documentalmente demonstrada. A cessão para a ÍGNEA foi comprovada por registros da ANM e publicação oficial; a relação entre a atual titular e a beneficiadora foi confirmada pela ÍGNEA; e a WINGRAMAR declarou realizar o beneficiamento e fornecer as peças à JMP2. Estabeleceu-se, assim, a sequência ÍGNEA–WINGRAMAR–JMP2.

A circunstância de as declarações terem sido formalizadas durante a diligência não significa que as relações nelas descritas tenham surgido naquele momento. A data de emissão do documento não se confunde com a data de existência do fato comprovado. As declarações não criaram a concessão, a jazida, a atividade de beneficiamento ou a relação de fornecimento, mas **documentaram esses elementos para fins da instrução.**

Além disso, a decisão final não se apoiou exclusivamente no laudo histórico. A JMP2 apresentou parecer elaborado por geóloga habilitada, acompanhado da respectiva responsabilidade técnica, e o Relatório de Ensaio nº 071R/2026, emitido pelo FACILAB – Laboratório de Rochas, relativo ao granito Cinza Andorinha Ocre e com identificação da ÍGNEA e da WINGRAMAR na cadeia do material.

O conjunto probatório passou, portanto, a compreender o histórico do processo minerário, a cessão oficial, a identificação da titular atual, as declarações da cadeia produtiva, o parecer geológico e o relatório laboratorial atualizado. **O laudo de 2013 foi considerado em seu contexto histórico, enquanto os documentos contemporâneos confirmaram a origem atual e as características técnicas do granito.**

A conformidade do produto tampouco foi presumida a partir de documentos empresariais. A amostra física foi submetida à Equipe Técnica da SEMAN, que verificou as dimensões da peça, a planicidade das superfícies, a regularidade das arestas, o chanfro, o acabamento flameado, a granulometria aparente, a ausência de veios, falhas e materiais em alteração, bem como sua integridade física, concluindo pela aceitação do material.

A decisão administrativa resultou, assim, da avaliação conjunta da amostra, dos registros minerários, dos documentos da cadeia produtiva e dos relatórios técnicos. A Recorrente pretende desconsiderar todo esse conjunto com base apenas na baixa

posterior da empresa que figurava no documento histórico, conclusão que não se sustenta técnica ou juridicamente.

Por fim, as alegações da Marbrasil foram recebidas e consideradas. Suas manifestações contribuíram para o aprofundamento da instrução, foram submetidas à resposta da JMP2 e examinadas pela área técnica. A Ata Interna nº 057/2026 apresentou os esclarecimentos sobre a antiga titularidade da OCRIMAR, a cessão à ÍGNEA, a cadeia ÍGNEA–WINGRAMAR–JMP2, o laudo de 2013, o parecer geológico, o relatório atualizado e a alegação de substituição documental.

O fato de a Administração não ter acolhido a conclusão pretendida pela Recorrente não significa ausência de análise. Significa que, após examinar os documentos e a amostra, considerou esclarecidas as dúvidas inicialmente suscitadas.

Não se verifica, portanto, invalidade da documentação, ruptura da rastreabilidade ou prestação dolosa de informação falsa. A OCRIMAR possuía vínculo histórico com o processo minerário quando elaborado o laudo; a concessão foi regularmente transferida à ÍGNEA sem alteração da área; a cadeia atual foi comprovada; a origem e as características do material foram corroboradas por documentos técnicos contemporâneos; e a amostra foi examinada e aceita pela Equipe Técnica da SEMAN.

As alegações recursais apenas repetem questões já instruídas e expressamente afastadas, sem apresentar prova capaz de desconstituir o parecer técnico ou a decisão constante da Ata Interna nº 057/2026.

III.5. DA LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA DE 05/05/2026 E DA DILAÇÃO FORMALIZADA NA ATA INTERNA Nº 040/2026 — INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS “QUARTA” E “QUINTA FLEXIBILIZAÇÕES”

A Recorrente qualifica como quarta e quinta “flexibilizações” a diligência instaurada em 05/05/2026, por meio da Ata Interna nº 036/2026, e a posterior concessão de prazo para apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados. Sustenta que a Administração já teria reconhecido vícios materiais insanáveis e, em vez de desclassificar a JMP2, permitido a reconstrução progressiva de sua comprovação técnica.

A premissa não corresponde ao conteúdo dos atos. **A Ata nº 036/2026 não declarou descumprimento definitivo do Edital nem reconheceu a invalidade da proposta.** Possuía natureza instrutória e delimitou dúvidas ainda pendentes sobre a situação da OCRIMAR, a antiguidade e a vinculação do laudo, a cessão do título minerário, a cadeia atual de fornecimento e a necessidade de confirmação contemporânea das características do material. **Identificar pontos que demandavam esclarecimento não equivalia a reconhecer vício insanável; significava que a Administração ainda não dispunha de elementos suficientes para decidir com segurança.**

Também deve ser registrado que o aprofundamento da instrução decorreu, em parte, da atuação da própria Marbrasil. Durante a diligência, a Recorrente encaminhou manifestação acompanhada de consultas à Receita Federal e à Agência Nacional de Mineração, invocou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a verdade material e requereu que

a Administração examinasse a situação da OCRIMAR, a cessão do direito minerário e a cadeia de fornecimento. Os questionamentos foram recebidos e considerados, dando origem a solicitações adicionais.

Não é coerente requerer o aprofundamento da apuração e, depois, apresentar a providência adotada pela Administração como prova de favorecimento. A diligência demonstrou que as alegações da segunda colocada foram efetivamente analisadas, e não ignoradas.

Os registros públicos, embora relevantes, não permitiam por si sós a desclassificação imediata. Eles demonstravam que a OCRIMAR havia sido titular do processo minerário, que o título fora transferido à ÍGNEA e que a antiga titular tivera sua situação cadastral posteriormente baixada. Permanecia necessário verificar se o laudo de 2013 se relacionava à mesma área, se a cessão preservava a continuidade do processo, quem realizava atualmente a extração e o beneficiamento, como as peças chegavam à JMP2 e se o material contemporâneo mantinha as características exigidas.

A Administração não contrariou os registros oficiais. Utilizou-os como ponto de partida para formular questionamentos mais precisos e apurar suas consequências técnicas e jurídicas. A baixa da antiga titular não anulava automaticamente documento produzido quando ela ainda estava ativa, assim como a transferência da concessão não demonstrava, isoladamente, a existência de nova jazida ou de material diferente.

A solicitação de relatório atual também não significou que o laudo de 2013 tivesse sido considerado falso ou destituído de qualquer valor. O documento histórico continuou relevante para demonstrar a caracterização da rocha e sua ligação com o processo minerário. **O relatório contemporâneo foi exigido como reforço probatório, destinado a confirmar a origem e as características do material atualmente extraído, beneficiado e fornecido. Houve complementação da prova, e não substituição de produto ou abandono da documentação inicial.**

Tampouco procede a afirmação de que a ausência de anexos no horário inicialmente fixado em 07/05/2026 produziria desclassificação automática. Antes do término do prazo, a JMP2 havia apresentado pedido de dilação, esclarecendo que parte da documentação dependia de obtenção e validação junto a terceiros. Não houve silêncio, abandono da diligência ou recusa de colaboração.

Enquanto o requerimento permanecia pendente de apreciação, inexistiam decisão definitiva de indeferimento, declaração de desclassificação ou encerramento da análise da proposta. O fechamento da janela eletrônica, isoladamente, não retirava da Administração a competência para avaliar o pedido tempestivamente formulado e definir se o interesse público seria melhor atendido com a concessão de prazo adicional.

Também não se aplica, de forma automática e inflexível, a noção de preclusão consumativa própria do processo judicial. Antes da decisão final, a Administração pode adotar as providências necessárias à correta formação de seu convencimento, observados a publicidade, a motivação, a isonomia e a vedação à alteração substancial da proposta. **No**

caso, não houve reabertura posterior a uma decisão definitiva, mas apreciação de requerimento apresentado durante a própria instrução.

A necessidade de obter documentos de terceiros igualmente não significa que os fatos a serem comprovados inexistissem. A cessão da concessão para a ÍGNEA ocorreu em 2022; a relação comercial entre WINGRAMAR e JMP2 foi declarada como existente desde 2023; e a extração, o beneficiamento e o fornecimento do material não surgiram durante a diligência. **O que se buscava era reunir e formalizar provas dessas condições perante a Administração.**

A data de emissão do documento não se confunde com a data do fato comprovado. Declaração emitida em maio de 2026 pode atestar relação iniciada em 2023; o extrato da ANM não criou a cessão, mas comprovou ato anterior; o parecer geológico não criou as características da jazida; e o relatório laboratorial não modificou a rocha, apenas verificou propriedades já intrínsecas ao material.

Essa é a distinção contemplada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021: não se admite a constituição posterior de requisito inexistente, mas se permite a complementação de informações destinada à apuração de fatos preexistentes. No caso, permaneceram os mesmos processo minerário, produto, amostra, preço e cadeia material de fornecimento.

O relatório atualizado também possuía função confirmatória. A amostra já havia sido entregue, o granito já estava identificado e a proposta econômica permanecia inalterada. O documento apenas aferiu composição, estrutura, textura, granulação, integridade e demais características existentes no próprio material. Não foi permitido substituir a peça por produto superior nem reformular a oferta após o encerramento da disputa.

Esse enquadramento está em consonância com **a orientação do Tribunal de Contas da União, que admite a obtenção de novo laudo quando o documento apenas confirma condição preexistente e intrínseca ao produto ou à amostra já apresentada, sem modificar a substância da proposta.**

A dilação tampouco foi concedida de maneira informal ou oculta. O pedido foi apreciado pela equipe responsável e a decisão formalizada na Ata Interna nº 040/2026, com indicação das circunstâncias consideradas e definição de prazo certo. A Administração ponderou a necessidade de obtenção de documentos externos, a possibilidade de comprovação de fatos preexistentes e o risco de afastar proposta significativamente mais vantajosa antes da conclusão da apuração.

A referência à diferença aproximada de R\$ 100.000,00 entre as propostas não significou prevalência do preço sobre a legalidade. A economicidade foi considerada em conjunto com a necessidade de instrução adequada, a verdade material, a ausência de alteração da proposta e o dever de evitar desclassificação prematura. A JMP2 continuou obrigada a comprovar a origem, a cadeia de fornecimento e as características do produto, e sua proposta poderia ser recusada caso os documentos não confirmassem essas condições.

A manifestação apresentada pela Marbrasil em 07/05/2026 também foi considerada. O direito de petição assegura a análise dos argumentos, mas não confere ao interessado o poder de impor à Administração a conclusão pretendida. Cabia à autoridade confrontar as alegações da Recorrente com as explicações da JMP2, os registros oficiais, os documentos minerários, os pareceres técnicos e a inspeção da amostra, como efetivamente ocorreu.

A utilidade da dilação foi confirmada pelos resultados da instrução. No prazo concedido, foram apresentados o histórico do processo minerário, a publicação oficial da cessão à ÍGNEA, o parecer de geóloga habilitada, as declarações da ÍGNEA e da WINGRAMAR e o relatório laboratorial atualizado. Esses documentos permitiram esclarecer a relação histórica da OCRIMAR com a área, a transferência regular do título, a continuidade da jazida, a titularidade contemporânea da ÍGNEA, o beneficiamento pela WINGRAMAR e o fornecimento das peças à JMP2.

A Equipe Técnica da SEMAN examinou ainda a amostra física e concluiu pelo atendimento das características dimensionais, superficiais e construtivas previstas no Termo de Referência. A dilação, portanto, não serviu para encobrir requisito inexistente, mas para reunir elementos verificáveis e submetê-los à análise especializada.

Durante todo o procedimento permaneceram inalterados o produto, o granito ofertado, a amostra, as dimensões, o acabamento, o preço e o desconto. Não houve troca de material, reformulação da proposta, melhoria posterior do lance ou acesso privilegiado à oferta da concorrente. O que se complementou foi a prova documental de uma realidade material preexistente.

Assim, a diligência de 05/05/2026 e a dilação formalizada na Ata nº 040/2026 constituíram medidas regulares de instrução. A Administração aprofundou questões suscitadas inclusive pela própria Recorrente, apreciou pedido tempestivo, motivou sua decisão, exigiu documentos relativos a fatos anteriores e somente manteve a classificação após análise técnica favorável.

Não houve quarta ou quinta flexibilização, mas atuação cautelosa e transparente, destinada a evitar tanto a aceitação irrefletida da proposta quanto sua desclassificação prematura por insuficiência documental passível de esclarecimento.

III. 6. DA INEXISTÊNCIA DE RECONSTRUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSTA — A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM 19/05/2026 COMPROVOU FATOS PREEXISTENTES E CONTEXTUALIZOU A MESMA CADEIA DE ORIGEM DO MATERIAL

A Recorrente **sustenta que a documentação apresentada em 19/05/2026 teria abandonado a explicação inicialmente relacionada à OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME e criado nova cadeia de fornecimento formada por ÍGNEA GRANITOS LTDA., WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA. e JMP2. Alega, assim, que os registros minerários, as declarações empresariais, o parecer geológico e o relatório laboratorial não teriam apenas esclarecido fatos anteriores, mas reconstruído a base técnica da proposta.**

A tese confunde a existência material da cadeia produtiva com o momento em que ela foi detalhadamente comprovada no processo administrativo. **A ausência inicial de identificação nominal de todos os agentes não significa que eles não participassem da extração, do beneficiamento e do fornecimento quando apresentada a proposta.** A diligência foi instaurada justamente para obter maior precisão sobre a origem do granito, a sucessão do título minerário, a atividade de beneficiamento e a posição comercial da JMP2.

A documentação de 19/05/2026 não criou nova jazida, mineradora, beneficiadora, distribuidora ou produto. **Individualizou e comprovou relações anteriores. A data de emissão do documento não se confunde com a data de existência do fato nele registrado, premissa essencial para a correta aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.**

A ÍGNEA não surgiu durante a diligência. A cessão total da concessão de lavra anteriormente titularizada pela OCRIMAR foi oficialmente autorizada e efetivada em dezembro de 2022, anos antes da publicação do Edital, da apresentação da proposta, da entrega da amostra e da instauração das diligências. O extrato da Agência Nacional de Mineração e a publicação oficial não constituíram a transferência, mas comprovaram ato jurídico preexistente.

A WINGRAMAR também não foi artificialmente incorporada à cadeia após os questionamentos administrativos. Sua declaração identificou a empresa como responsável pelo beneficiamento dos blocos, abrangendo serragem, corte, dimensionamento e acabamento das peças, e registrou relação comercial de fornecimento à JMP2 desde 2023. **A Recorrente não apresentou elemento concreto de que essa relação tenha sido constituída somente depois da abertura do certame, limitando-se a extrair tal conclusão da data de assinatura da declaração.**

Não houve, igualmente, abandono da OCRIMAR. A empresa permaneceu na explicação documental em seu correto contexto histórico: foi titular dos direitos relacionados ao Processo Minerário nº 890.417/1990, estava vinculada à área quando elaborado o laudo petrográfico de 2013 e posteriormente cedeu integralmente a concessão à ÍGNEA. A atual titular passou a ocupar a posição jurídica da anterior no mesmo processo e na mesma área mineral.

A cadeia ÍGNEA–WINGRAMAR–JMP2 não elimina a OCRIMAR da cronologia. Apenas distingue a antiga titular relacionada ao laudo histórico dos agentes que integram a cadeia comercial contemporânea. Não houve substituição de jazida, processo minerário ou material, mas **esclarecimento da evolução jurídica da titularidade e do fluxo atual de fornecimento.**

A própria resposta inicial já indicava, ainda que de forma genérica e incompleta, que o produto passava por cadeia composta por extração, beneficiamento e distribuição e que o laudo relacionado à origem mineral não precisava ser emitido em favor de um único distribuidor. **A manifestação posterior individualizou os participantes, apresentou os registros oficiais e demonstrou documentalmente as relações antes descritas de maneira menos precisa.** **A diferença entre as respostas foi de detalhamento e comprovação, não de objeto.**

É correto reconhecer que a manifestação de 29/04/2026 utilizou de forma temporalmente imprecisa a expressão de que a OCRIMAR “detém” a concessão, quando a titularidade já havia sido transferida à ÍGNEA. Essa imprecisão justificava o aprofundamento da instrução, mas não autorizava concluir que a origem mineral era fictícia ou que toda a explicação anterior seria falsa.

A relação histórica entre a OCRIMAR, o processo minerário, a área e o laudo era real. O que precisava ser corrigido era a referência à titularidade atual. A documentação posterior demonstrou que a empresa efetivamente foi titular e que sua sucessão ocorreu mediante cessão formalizada à ÍGNEA. **Foi nesse sentido que a Ata Interna nº 057/2026 concluiu pela contextualização cronológica da narrativa, e não por sua substituição.**

A caracterização de reconstrução da proposta exigiria demonstração de modificação de algum de seus elementos materiais. Nada disso ocorreu. Permaneceram inalterados o granito Cinza Andorinha Ocre, a amostra entregue à SEMAN, as dimensões e o acabamento das peças, o preço, o desconto e as demais condições comerciais.

A JMP2 não apresentou nova amostra, não substituiu o material por granito proveniente de outra área, não alterou o preço nem modificou as especificações ofertadas. A documentação incidiu sobre a origem e as características do mesmo produto anteriormente submetido à Administração. **Houve aprofundamento da instrução documental, e não reconstrução da oferta.**

Também não procede a crítica à contemporaneidade dos documentos. A própria Ata Interna nº 036/2026 solicitou laudo atual e verificável acerca da origem e das características do material. O Relatório de Ensaio nº 071R/2026 foi produzido exatamente para atender a essa determinação. Não seria coerente a Administração exigir documento contemporâneo e depois recusá-lo apenas porque emitido em cumprimento à diligência.

O aspecto juridicamente relevante não é a data do relatório, mas a circunstância de ele se referir ao mesmo granito e confirmar condições já incorporadas ao material. Composição, estrutura, textura, granulação e integridade não surgiram com a emissão do documento. O ensaio apenas tornou essas propriedades verificáveis por metodologia atual.

A situação está em conformidade com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário, segundo a qual **é admissível a realização de diligência para obtenção ou correção de laudo quando o documento posterior se destina apenas a confirmar característica preexistente e intrínseca ao produto ou à amostra já apresentada, sem alteração da substância da proposta.** A diligência seria vedada se permitisse criar posteriormente requisito inexistente ou substituir o objeto ofertado, circunstâncias que não ocorreram no presente caso.

O conjunto apresentado também não se limitou a declarações privadas. Foram juntados o extrato e o histórico oficial do Processo Minerário nº 890.417/1990, a publicação da cessão no Diário Oficial da União, registros da ANM, parecer elaborado por geóloga habilitada,

declarações da titular da concessão e da beneficiadora e relatório laboratorial subscrito por responsável técnico.

A decisão administrativa resultou do confronto entre esses documentos, os registros oficiais e a inspeção física da amostra. Não se apoiou em declaração isolada nem em presunção de confiabilidade da licitante.

A Recorrente também mistura a discussão sobre a aceitabilidade técnica da amostra com requisitos próprios da habilitação. **Os documentos relativos à cadeia de fornecimento foram solicitados para esclarecer a origem e a rastreabilidade do produto, não para constituir posteriormente condição jurídica, fiscal, econômico-financeira ou técnico-operacional da empresa.**

O Edital tampouco exigia, no momento da entrega da amostra, contratos com todos os integrantes da cadeia, declaração nominal da titular da jazida ou documento específico da beneficiadora. A exigência adicional de esclarecimento foi delimitada pela Administração durante a instrução, diante das dúvidas surgidas sobre o material.

Não houve constituição tardia de capacidade de fornecimento. A participação de agentes distintos nas etapas de extração, beneficiamento e distribuição é compatível com cadeias produtivas não verticalizadas. A documentação permitiu identificar quem possuía o direito de extração, quem transformava os blocos em peças acabadas e quem realizaria o fornecimento à Administração.

Em vez de ampliar a incerteza, **a instrução tornou a cadeia rastreável da origem ao produto final.** A Recorrente não demonstrou indisponibilidade da jazida, incapacidade da beneficiadora, interrupção da exploração ou impossibilidade concreta de execução do contrato.

O que se modificou ao longo da diligência foi o grau de detalhamento das informações, e não a estrutura material de fornecimento. A sequência permaneceu coerente: o laudo histórico foi produzido no período em que a OCRIMAR estava vinculada ao Processo nº 890.417/1990; a concessão foi posteriormente transferida à ÍGNEA; os blocos provenientes da atual titular eram beneficiados pela WINGRAMAR; e as peças acabadas eram fornecidas à JMP2.

Ao analisar a documentação, a Administração verificou se ela se relacionava ao mesmo produto, comprovava fatos anteriores, esclarecia a sucessão minerária, demonstrava a cadeia atual e preservava a substância da proposta. **A Ata Interna nº 057/2026 registrou que não houve substituição da amostra ou do produto, que o preço permaneceu inalterado, que a referência à OCRIMAR foi contextualizada e que os documentos atuais confirmaram a origem e as características do material.**

A tese recursal, em última análise, transformaria toda complementação probatória em reconstrução indevida. Qualquer documento produzido depois da diligência seria tratado como criação posterior do fato, qualquer informação mais detalhada seria considerada mudança de narrativa e qualquer registro juntado para comprovar situação anterior seria qualificado como nova base documental. **Essa interpretação esvaziaria a utilidade do próprio instituto da diligência.**

O limite jurídico não se encontra na simples posterioridade formal do documento, mas na impossibilidade de alterar a proposta ou constituir depois da disputa condição material inexistente. Esses limites foram integralmente preservados.

A documentação de 19/05/2026 comprovou que a OCRIMAR foi titular histórica do processo minerário quando produzido o laudo de 2013; que a concessão foi cedida à ÍGNEA em dezembro de 2022; que a WINGRAMAR realizava o beneficiamento e mantinha relação comercial com a JMP2 desde 2023; e que **a cadeia de extração, beneficiamento e distribuição já existia antes da diligência.**

Comprovou, ainda, que **a amostra, o granito ofertado, o preço e as especificações permaneceram inalterados e que o relatório contemporâneo apenas confirmou características preexistentes do mesmo material.** Não houve formação tardia de origem mineral, capacidade de fornecimento ou estrutura produtiva, mas complementação documental de fatos anteriores, necessária à formação de decisão administrativa segura.

Por essas razões, **não procede a alegação de reconstrução ou substituição da proposta.**

III. 7. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA “SEXTA FLEXIBILIZAÇÃO” — DA REGULARIDADE, SUFICIÊNCIA E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM 03/06/2026

A Recorrente sustenta que sua manifestação de 21/05/2026 teria agravado as inconsistências anteriormente identificadas e que a Ata Interna nº 057/2026, de 03/06/2026, representaria uma suposta “sexta flexibilização” destinada a preservar a JMP2 na primeira colocação.

A alegação atribui ao ato conteúdo oposto ao que efetivamente ocorreu. **Em 03/06/2026, a Administração não concedeu novo prazo, não reabriu diligência, não solicitou documento adicional nem autorizou alteração da proposta.** A instrução foi encerrada e a Agente de Contratação, juntamente com a Equipe de Apoio, examinou os elementos reunidos, apreciou as manifestações das empresas e proferiu decisão motivada. **Tratou-se, portanto, do exercício regular da competência de decidir, e não de nova oportunidade procedimental.**

A manifestação apresentada pela Marbrasil em 21/05/2026 também não constitui, por si só, prova da procedência de suas alegações. O documento expressa a interpretação da segunda colocada, diretamente interessada na exclusão da concorrente, devendo ser recebido e analisado, mas sem força para substituir a avaliação técnica ou vincular a Administração à conclusão pretendida. O dever administrativo consistia em confrontar essas alegações com os registros oficiais, os documentos da JMP2, o parecer técnico, o relatório laboratorial e a inspeção da amostra, como efetivamente ocorreu.

O transcurso de mais de cinquenta dias entre a convocação para apresentação da amostra e a decisão igualmente não demonstra ilegalidade. A duração decorreu da análise técnica, das dúvidas identificadas, das diligências, da obtenção de documentos minerários e laboratoriais e das próprias manifestações incidentais apresentadas pela Marbrasil. Não foi indicado prazo legal peremptório descumprido, paralisação injustificada,

alteração da posição competitiva ou prejuízo concreto a outro licitante. **Não é coerente provocar o aprofundamento da apuração e, depois, utilizar o tempo necessário à apreciação dos questionamentos como indício de favorecimento.**

A qualificação da Ata nº 057/2026 como “sexta flexibilização” evidencia, na verdade, a circularidade da construção recursal. A Recorrente denomina favorecimento toda providência que não tenha conduzido à desclassificação imediata: a diligência seria favorecimento porque permitiu esclarecimentos; a dilação, porque possibilitou a reunião de documentos; e a própria decisão, porque não acolheu a tese da segunda colocada. **A repetição desse rótulo não substitui a demonstração de vício concreto.**

Quando decidiu, a Administração já dispunha da amostra, do laudo petrográfico histórico, do processo minerário, da publicação da cessão da concessão de lavra, das declarações da atual titular e da beneficiadora, do parecer subscrito por geóloga habilitada, do relatório laboratorial atualizado, das manifestações da Marbrasil e da avaliação realizada pelos engenheiros da SEMAN. **A manutenção da JMP2 decorreu da valoração desse conjunto, e não da concessão de nova oportunidade.**

Também não procede a afirmação de que a Ata nº 057/2026 teria reconhecido a substituição da narrativa documental. **O ato registrou a acusação formulada pela Marbrasil e, em seguida, rejeitou-a expressamente.** A Administração consignou que **a amostra, o produto e o preço permaneceram inalterados; que não houve substituição da proposta; que a relação da OCRIMAR com o processo minerário foi contextualizada historicamente; que a cessão para a ÍGNEA foi comprovada; e que os documentos posteriores confirmaram fatos preexistentes.**

A divergência relacionada à titularidade atual da concessão também foi enfrentada. A resposta inicial da JMP2 utilizou de forma temporalmente imprecisa a afirmação de que a OCRIMAR “detém” a concessão, embora a titularidade já tivesse sido transferida à ÍGNEA. A instrução demonstrou, contudo, que a OCRIMAR havia sido titular do mesmo processo minerário, que o laudo de 2013 foi produzido durante sua vinculação à área e que a concessão foi posteriormente cedida à ÍGNEA antes da baixa cadastral da antiga titular.

A Administração não ignorou os registros da Receita Federal ou da Agência Nacional de Mineração. Utilizou-os para reconstruir a sequência oficial da titularidade e verificar a continuidade do mesmo processo minerário. **Concluiu que a referência à OCRIMAR possuía fundamento histórico verdadeiro, embora a manifestação inicial não tivesse diferenciado adequadamente a antiga titular da concessionária atual.**

Essa imprecisão temporal não autoriza imputar falsidade, má-fé ou intenção de induzir a Administração em erro. A OCRIMAR efetivamente se relacionava com a área, o processo minerário e o laudo. O ponto impreciso dizia respeito apenas à atualidade da titularidade, posteriormente esclarecida mediante documentos oficiais, sem alteração da jazida, da amostra ou do produto. Acusação de conduta dolosa exigiria prova concreta de falsificação, ocultação deliberada ou criação consciente de fato inexistente, o que não foi apresentado.

A própria conduta da JMP2 durante a instrução é incompatível com intenção de ocultação, pois foram juntados os registros oficiais que demonstravam a sucessão da titularidade e permitiam sua ampla verificação pela Administração e pelos demais interessados.

Também não houve abandono da OCRIMAR em favor de atores inteiramente novos. Os documentos passaram a distinguir duas dimensões complementares: a histórica, relacionada à OCRIMAR, ao laudo de 2013 e à antiga titularidade do processo mineral; e a contemporânea, formada pela ÍGNEA, atual titular da concessão, pela WINGRAMAR, responsável pelo beneficiamento, e pela JMP2, distribuidora das peças acabadas.

A ÍGNEA e a WINGRAMAR não foram criadas durante o procedimento. A cessão para a ÍGNEA remonta a dezembro de 2022, enquanto a relação entre WINGRAMAR e JMP2 foi declarada como existente desde 2023. **Os documentos apresentados em maio de 2026 não constituíram a titularidade, o beneficiamento ou a relação comercial, mas formalizaram a comprovação de fatos anteriores.**

Da mesma forma, o parecer geológico e o relatório laboratorial atualizados não representaram reconstrução da proposta. A Ata nº 036/2026 havia exigido comprovação contemporânea e verificável da origem e das características do material, razão pela qual os documentos foram produzidos no curso da diligência. **O relatório não criou propriedades no granito nem substituiu a amostra; apenas verificou tecnicamente características já incorporadas ao mesmo material anteriormente entregue.**

A Administração tampouco substituiu os documentos originais por nova base probatória desconectada. Formou um conjunto integrado: o laudo histórico permaneceu como elemento de caracterização da área durante a titularidade da OCRIMAR; os registros minerários comprovaram a cessão para a ÍGNEA; as declarações identificaram a cadeia contemporânea; o parecer geológico examinou a continuidade técnica da área; o relatório atualizado confirmou as propriedades do material; e a inspeção física verificou a conformidade da amostra.

A Equipe Técnica da SEMAN constatou dimensões compatíveis com as tolerâncias do Termo de Referência, superfícies planas, arestas retilíneas, chanfro, acabamento flameado, integridade da peça, ausência de veios, falhas e materiais em alteração, além de granulometria considerada adequada na inspeção, concluindo pela aceitação da amostra. A decisão não se baseou, portanto, apenas em declarações empresariais ou conjecturas sobre futura capacidade de fornecimento.

A alegação de insegurança operacional também permanece abstrata. **A Recorrente não demonstrou paralisação da jazida, irregularidade da concessão da ÍGNEA, incapacidade da WINGRAMAR, inexistência da relação comercial, indisponibilidade do material ou impossibilidade de fornecimento pela JMP2.** A documentação final reduziu a incerteza, ao identificar a origem mineral, a titular da concessão, a beneficiadora, a distribuidora e as características do produto.

A Ata nº 057/2026 enfrentou expressamente esses elementos, examinando a situação da OCRIMAR, a transferência do direito mineral, a cadeia ÍGNEA–WINGRAMAR–JMP2, o parecer geológico, o relatório laboratorial e a análise da amostra. **Discordância com a conclusão administrativa não se confunde com ausência de motivação.**

Deve-se considerar, ainda, que a Marbrasil participou ativamente da instrução antes mesmo da fase recursal, mediante manifestações apresentadas em 04/05, 07/05 e 21/05. Seus argumentos e documentos foram recebidos, encaminhados à área técnica e considerados nas providências posteriores. **A Administração não ouviu apenas a JMP2, nem conduziu o procedimento unilateralmente em favor da primeira colocada.**

A manutenção da classificação também não comprova favorecimento. Seria necessário demonstrar dispensa de requisito, aceitação de produto desconforme, alteração material da proposta, tratamento desigual ou decisão fundada em motivo estranho ao interesse público. Nada disso ocorreu. A Administração exigiu laudo atual, investigou a situação da OCRIMAR, verificou a cessão minerária, analisou a amostra e considerou as manifestações da concorrente.

Em 03/06/2026, portanto, não houve nova flexibilização, mas decisão administrativa final sobre a etapa técnica. A Ata nº 057/2026 concluiu, com base em documentação oficial, pareceres especializados e exame físico da amostra, que as dúvidas haviam sido esclarecidas e que não ocorrera substituição do produto, da proposta ou da cadeia material de origem.

A Recorrente pode discordar da valoração realizada, mas não pode transformar o resultado contrário ao seu interesse em prova de permissividade ou favorecimento. A decisão administrativa não contornou as questões levantadas: apurou-as, confrontou-as com os documentos e proferiu conclusão expressa e motivada.

III. 8. DA REGULAR ABERTURA E INSTRUÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO — INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS “SÉTIMA” E “OITAVA FLEXIBILIZAÇÕES”

A Recorrente classifica como “sétima flexibilização” a convocação realizada em 10/06/2026 para apresentação ou complementação dos documentos de habilitação e como “oitava flexibilização” a diligência formalizada na Ata Interna nº 060/2026. Sustenta que essas providências teriam concedido novas oportunidades à JMP2 para suprir deficiências documentais, culminando em sua habilitação em 19/06/2026.

A alegação reúne artificialmente atos pertencentes a fases distintas e trata a abertura regular da habilitação como se fosse prolongamento das diligências técnicas anteriores. A análise da proposta e da amostra foi encerrada em 03/06/2026, quando a Ata Interna nº 057/2026 reconheceu o atendimento da etapa técnica e determinou expressamente o prosseguimento do certame para solicitação da documentação de habilitação.

A convocação de 10/06/2026 inaugurou, portanto, a fase própria de habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Não houve reabertura de prazo anterior nem nova oportunidade para corrigir documentos já definitivamente examinados. A sequência observou a ordem prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual, inexistindo inversão das fases, o julgamento da proposta antecede a habilitação.

O período anterior havia sido destinado à análise da amostra, dos laudos e da origem do material. Somente depois de concluída essa etapa passou-se à verificação das condições

jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras da empresa. **Não se pode atribuir à JMP2 atraso na apresentação de documentos que ainda não haviam sido formalmente exigidos na fase correspondente.**

A expressão “enviar ou complementar”, utilizada na convocação, também não comprova favorecimento. Tratava-se de redação operacional destinada a abranger tanto os documentos ainda não disponíveis no sistema quanto eventuais informações ou arquivos que necessitassem de integralização. **A mensagem não representou reconhecimento de vício material nem reabertura de etapa encerrada, mas convocação pública, com prazo definido, para apresentação da documentação prevista no item 6.1 do Edital.**

A duração da fase técnica não modifica o momento processual da habilitação. Uma diligência sobre laudo petrográfico não substitui a análise do balanço patrimonial; a verificação da origem mineral não dispensa a certidão de falência; e os esclarecimentos sobre a cadeia produtiva não suprem as declarações exigidas para habilitação. Cada fase possui objeto próprio, de modo que a quantidade total de providências adotadas no procedimento não transforma automaticamente cada uma delas em benefício individual.

Ao examinar a documentação de habilitação, a Administração identificou pendências relacionadas, entre outros elementos, à integralidade das demonstrações contábeis, à certidão de falência e às declarações exigidas pelo Edital. **Em vez de dispensá-las, individualizou-as na Ata nº 060/2026 e determinou sua apresentação antes da decisão final.**

Essa atuação encontra amparo no art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apuração de fatos preexistentes, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica.

A mesma distinção foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante no momento pertinente.** O entendimento foi reafirmado no **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, que admitiu a apresentação, em diligência, de documento comprobatório de condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.**

O limite jurídico não está, portanto, na simples posterioridade da juntada, mas na impossibilidade de constituir depois da disputa condição material que não existia no momento exigido. A Recorrente, contudo, não individualiza qual condição teria sido criada tardiamente nem demonstra qualquer desconformidade material remanescente. Limita-se a apontar o momento de apresentação dos documentos e a somá-lo às diligências anteriores.

A ausência inicial ou a incompletude de um arquivo não se confunde necessariamente com a inexistência da condição que ele comprova. Uma sociedade pode possuir situação jurídica e econômico-financeira regular e, ainda assim, apresentar documento incompleto, omitir página, termo de abertura ou encerramento, declaração padronizada ou certidão cuja expedição dependa do órgão competente.

No caso do balanço patrimonial, **a complementação de páginas, demonstrações integrantes, recibos de escrituração ou termos formais de documento já existente não equivale à elaboração retroativa de novas demonstrações contábeis.** Seria inadmissível permitir a alteração posterior dos valores, dos índices, do exercício de referência ou do patrimônio necessário à habilitação. A Recorrente, porém, não demonstra qualquer modificação dessa natureza, restringindo-se a afirmar que a documentação inicialmente apresentada não estava integral.

O mesmo raciocínio se aplica à certidão negativa de falência. **A certidão não cria a ausência de falência; apenas comprova a situação existente nos registros do órgão competente.** Para demonstrar irregularidade, seria necessário apontar que a JMP2 se encontrava em falência ou situação incompatível no momento relevante, que o documento não abrangia o período exigido, que foi expedido por órgão incompetente ou que não atendia às condições do Edital. Nenhum desses vícios foi identificado.

Também não se demonstrou que as declarações relacionadas ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, à inexistência de fato impeditivo ou aos modelos editalícios tenham formalizado condições inexistentes. Esses documentos registram afirmações sujeitas à verificação e à responsabilização em caso de falsidade. **A juntada posterior do formulário não cria a inexistência de impedimento, nem transforma uma empresa irregular em regular.**

A Recorrente não apresenta prova de utilização irregular de trabalho de menores, de sanção impeditiva, de falsidade das declarações, de insuficiência dos índices econômico-financeiros, de balanço elaborado depois da licitação ou de qualquer outra condição substancial incompatível com a habilitação. Sua tese permanece centrada na ordem temporal da juntada documental.

Também carece de relevância jurídica a alegação de que uma empresa experiente deveria manter todas as declarações previamente preparadas. **A habilitação deve ser julgada pelos requisitos objetivos do Edital, e não por expectativas subjetivas da concorrente acerca da organização administrativa ideal das demais participantes.** Cada instrumento convocatório pode exigir modelos e conteúdos próprios, cuja preparação, ajuste e assinatura não demonstram incapacidade jurídica ou operacional.

A atuação administrativa tampouco se caracterizou por oportunidade ilimitada. **A convocação de 10/06/2026 fixou prazo de um dia útil, as pendências foram formalmente individualizadas, os documentos foram submetidos à análise e a habilitação foi comunicada em 19/06/2026.** Não houve prazo indefinido, comunicação reservada ou recebimento de documentos após decisão final da fase.

A diligência não dispensou qualquer exigência; ao contrário, assegurou que a certidão, as demonstrações contábeis e as declarações fossem efetivamente apresentadas e examinadas antes da habilitação. Caso os documentos revelassem falência, insuficiência dos índices, irregularidade contábil, impedimento ou falsidade, a JMP2 poderia ser inabilitada. A abertura da diligência não assegurou antecipadamente resultado favorável, apenas permitiu a conclusão adequada da análise.

Também não foi demonstrada violação à isonomia. **Para tanto, seria necessário indicar outro licitante, na mesma fase e diante de falha equivalente, cuja possibilidade de saneamento tivesse sido recusada.** A Marbrasil ainda não se encontrava submetida à análise de sua habilitação, pois essa etapa seguia a ordem sucessiva de classificação. Não existe tratamento desigual com base em comparação meramente hipotética.

A Administração deveria aplicar o mesmo critério a qualquer participante que viesse a ocupar posição procedimental equivalente, e não deixar de diligenciar com a primeira colocada para antecipar a convocação da segunda.

As diligências técnicas anteriores também não tornam ilícita a diligência posterior de habilitação. **A Lei nº 14.133/2021 não estabelece limite quantitativo de diligências, mas limites materiais: não se pode alterar a proposta, criar requisito inexistente ou comprometer a isonomia.** A legalidade de cada ato deve ser aferida por seu objeto e por seus efeitos, e não pela simples contagem das providências adotadas em fases distintas.

A comunicação da habilitação em 19/06/2026 igualmente não representou nova flexibilização, mas a decisão final dessa fase. A Recorrente não demonstra que a Administração tenha dispensado documento editalício, aceitado certidão materialmente inadequada, admitido balanço de exercício incorreto, ignorado índices insuficientes ou desconsiderado impedimento cadastral. Insurge-se essencialmente contra a possibilidade de complementação documental, sem comprovar constituição posterior das condições materiais.

A diligência também não permitiu à JMP2 modificar o preço, o desconto, o produto, a amostra ou as condições comerciais apresentadas na etapa competitiva. **A ordem de classificação permaneceu resultante dos lances e dos critérios objetivos do certame. A instrução da habilitação incidiu apenas sobre a comprovação da aptidão da empresa.**

A Administração preservou simultaneamente a vinculação ao Edital e a seleção da proposta mais vantajosa: exigiu os documentos previstos, identificou as pendências, saneou falhas admitidas pela legislação e somente declarou a habilitação depois de examinar os elementos apresentados. **Vinculação ao instrumento convocatório não significa transformar toda falha formal superável em causa automática de exclusão.**

Não houve, portanto, “sétima” ou “oitava flexibilização”. A convocação de 10/06/2026 abriu regularmente a fase de habilitação, enquanto a Ata nº 060/2026 formalizou providências destinadas a assegurar a apresentação integral dos documentos exigidos. **A habilitação de 19/06/2026 foi proferida após a instrução e a análise administrativa, e não apesar da ausência dos documentos.**

A Recorrente não identifica qual documento teria criado condição inexistente nem demonstra falência, insuficiência econômico-financeira, impedimento, falsidade ou qualquer desconformidade material. Sua construção permanece restrita à posterioridade da juntada e à soma retórica de diligências pertencentes a fases distintas, insuficientes para caracterizar favorecimento ou invalidar a decisão administrativa.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSUFICIÊNCIA DEFINITIVA E DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DOCUMENTAL

A Recorrente sustenta que a Administração teria reconhecido formalmente a insuficiência material da documentação técnica da JMP2 na Ata Interna nº 036/2026 e, posteriormente, adotado posição contraditória ao considerar suficientes os esclarecimentos e documentos examinados na Ata Interna nº 057/2026.

A alegação atribui à Ata nº 036/2026 caráter conclusivo que ela não possui. O ato foi lavrado durante a instrução, quando a Administração ainda buscava esclarecer a relação entre o laudo petrográfico, a OCRIMAR GRANITOS LTDA. ME, o Processo Minerário nº 890.417/1990, a titularidade atual da concessão, a cadeia de fornecimento e a amostra apresentada.

O registro de que determinados elementos ainda não estavam suficientemente demonstrados não equivale ao reconhecimento de que eram inexistentes, inválidos ou insuscetíveis de esclarecimento. A Ata nº 036/2026 delimitou dúvidas e indicou as informações que deveriam ser aprofundadas, mas não declarou falsidade documental, vício insanável, descumprimento definitivo do Edital ou desclassificação da proposta.

A própria instauração da diligência confirma a natureza provisória daquele juízo. Caso a Administração já tivesse concluído pela absoluta impossibilidade de comprovação da origem do material ou pela invalidade definitiva dos documentos, não haveria finalidade legítima na solicitação de esclarecimentos. **A diligência foi instaurada precisamente porque o convencimento administrativo ainda estava em formação.**

A atuação adotada demonstra rigor, e não favorecimento. A Administração não aceitou automaticamente o laudo, registrou a ausência de referência direta à JMP2, verificou a situação cadastral da OCRIMAR, consultou os registros da Agência Nacional de Mineração, considerou as manifestações da própria Marbrasil e exigiu esclarecimentos sobre a sucessão do título, a cadeia atual de fornecimento e as características contemporâneas do material.

Também não existe contradição entre as Atas nº 036/2026 e nº 057/2026. Os atos foram produzidos em momentos distintos e com base em conjuntos probatórios diferentes. A primeira registrou dúvidas anteriores à complementação da instrução. A segunda foi proferida depois do exame do histórico minerário, da publicação oficial da cessão, das declarações da cadeia produtiva, do parecer de profissional habilitada, do relatório laboratorial atualizado, das manifestações da Recorrente e da análise física realizada pela Equipe Técnica da SEMAN.

Não há contradição quando a Administração inicialmente identifica lacunas e, depois de receber e examinar os elementos solicitados, considera-as esclarecidas. Contradição haveria se, diante da mesma documentação e sem qualquer fundamento novo, fossem adotadas conclusões incompatíveis. Não foi o que ocorreu.

A Ata nº 057/2026 enfrentou expressamente a relação histórica da OCRIMAR com o processo minerário, a cessão da concessão à ÍGNEA GRANITOS LTDA., o beneficiamento

realizado pela WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA., a atuação da JMP2 como distribuidora, a antiguidade do laudo de 2013, o relatório contemporâneo e a acusação de substituição da proposta.

Após essa análise, **a Administração registrou que o produto, a amostra e o preço permaneceram inalterados e que a documentação posterior contextualizou e comprovou fatos anteriores, sem alteração da substância da oferta.**

Os registros da Receita Federal e da Agência Nacional de Mineração tampouco “desmascararam” uma origem fictícia. Demonstraram que a OCRIMAR foi titular do processo minerário, que o laudo de 2013 foi produzido durante sua vinculação à área, que os direitos foram posteriormente cedidos à ÍGNEA e que a baixa cadastral da antiga titular ocorreu depois da transferência.

Esses documentos confirmaram a relação histórica entre a OCRIMAR, a jazida, o processo minerário e o laudo. O ponto que exigia correção era a referência à titularidade atual, pois a resposta inicial utilizou o verbo no presente ao afirmar que a OCRIMAR “detém” a concessão, embora esta já tivesse sido transferida à ÍGNEA.

Tratava-se de imprecisão temporal, e não de criação de vínculo inexistente ou indicação de origem mineral fictícia. A informação foi posteriormente contextualizada por documentos oficiais, sem mudança da jazida, do processo minerário, do granito, da amostra ou da proposta.

Por isso, não há base probatória para afirmar que a JMP2 tenha mentido ou deliberadamente induzido a Administração em erro. Acusação dessa natureza exigiria demonstração de falsificação, ocultação consciente da cessão ou fabricação de fato inexistente. Ao contrário, **a JMP2 juntou os próprios registros oficiais que permitiram verificar integralmente a sucessão minerária.**

A baixa posterior da OCRIMAR também não tornou automaticamente imprestável o laudo de 2013. Na data de sua elaboração, a empresa estava vinculada ao processo minerário e à área analisada. **O encerramento posterior de suas atividades não apaga os ensaios realizados nem modifica retroativamente as características geológicas observadas.**

Além disso, os testes foram realizados pelo Laboratório de Engenharia Civil do CEPED/UNEB, figurando a OCRIMAR como empresa relacionada ao material e à área examinada. **A baixa da empresa vinculada ao estudo não desconstitui, por si só, o trabalho técnico produzido pela instituição laboratorial.**

A Administração, de todo modo, não fundamentou sua decisão exclusivamente no laudo histórico. Diante da antiguidade do documento, exigiu comprovação atual e verificável relativa ao mesmo material. **Essa providência não representou reconhecimento de invalidade absoluta do primeiro laudo, mas reforço da instrução por meio de prova contemporânea.**

Também não havia exigência editalícia de vínculo societário ou contratual direto entre a JMP2 e a OCRIMAR, nem de emissão do laudo em nome da própria licitante. A JMP2

participou como distribuidora, cabendo demonstrar a correspondência entre o produto, sua origem mineral, as características técnicas exigidas e a cadeia de fornecimento.

A documentação passou a delimitar corretamente o papel de cada agente: a OCRIMAR como antiga titular relacionada ao laudo histórico; a ÍGNEA como atual titular da concessão; a WINGRAMAR como beneficiadora das peças; e a JMP2 como distribuidora. **Esses elementos são complementares e não representam substituição de narrativa.**

A posterior emissão das declarações também não significa que as relações nelas descritas tenham surgido durante a diligência. A cessão para a ÍGNEA ocorreu em 2022, e a relação entre a WINGRAMAR e a JMP2 foi declarada como existente desde 2023. Da mesma forma, **o relatório atualizado não criou as propriedades do granito, apenas as submeteu à verificação técnica contemporânea.**

A amostra física foi, ainda, examinada pela Equipe Técnica da SEMAN, que verificou suas dimensões, planicidade, arestas, chanfro, acabamento flameado, integridade, textura e ausência de falhas ou materiais em alteração, concluindo por sua aceitação. **A decisão não resultou, portanto, de mera narrativa empresarial, mas da conjugação entre registros oficiais, documentos técnicos e avaliação concreta do produto.**

A invocação da verdade material pela Recorrente também não conduz à desclassificação automática. Esse princípio impõe o conhecimento completo dos fatos, e não o encerramento da instrução diante da primeira informação incompleta. Ao constatar que a OCRIMAR estava baixada e que o título havia sido transferido, cabia à Administração verificar a atual titularidade, a continuidade da área, a relação do laudo com o processo minerário, a cadeia de beneficiamento e a conformidade da amostra.

Foi a diligência que permitiu alcançar essa realidade: a OCRIMAR possuía papel histórico, a concessão havia sido transferida à ÍGNEA, a WINGRAMAR realizava o beneficiamento e a JMP2 atuava como distribuidora, **permanecendo inalterados o processo minerário, a jazida, o produto e a amostra.**

A sequência dos atos revela coerência: a Administração recebeu a documentação inicial, identificou dúvidas, considerou as manifestações da Marbrasil, exigiu esclarecimentos, analisou registros oficiais e documentos técnicos, submeteu a amostra à avaliação especializada e, somente depois, proferiu a decisão constante da Ata nº 057/2026.

Não houve, portanto, reconhecimento definitivo de insuficiência seguido de decisão contraditória. A Ata nº 036/2026 registrou questões ainda pendentes; a Ata nº 057/2026 refletiu a conclusão alcançada depois da ampliação legítima da instrução. **A evolução do convencimento administrativo decorreu da produção e análise de novos elementos probatórios, sem substituição do produto ou alteração da proposta.**

V. DOS LIMITES JURÍDICOS DA DILIGÊNCIA E DE SUA REGULAR OBSERVÂNCIA NO CASO CONCRETO

A Recorrente parte de premissa apenas parcialmente correta ao afirmar que a diligência não pode ser utilizada para criar requisito inexistente, alterar a substância da proposta ou permitir que o licitante constitua, depois da abertura do certame, condição material que não

possuía no momento juridicamente relevante. **O equívoco está em transformar esse limite em proibição absoluta à apresentação de documento produzido ou juntado posteriormente.**

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Seu § 1º também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A questão decisiva, portanto, não é apenas a data de emissão ou juntada do documento, mas saber se ele criou condição inexistente ou apenas comprovou, esclareceu ou confirmou situação material anterior. A cessão minerária ocorrida em 2022 não passou a existir quando sua publicação foi juntada aos autos; a relação comercial iniciada em 2023 não surgiu na data da declaração que a formalizou; e as propriedades petrográficas da rocha não nasceram com o relatório laboratorial que as verificou.

Essa distinção foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante no momento pertinente.** O entendimento foi reafirmado no **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, que admitiu a apresentação, em diligência, de documento comprobatório de condição de habilitação preexistente.**

A orientação não transforma a diligência em oportunidade ilimitada para reformulação da oferta. **Permanecem vedadas a substituição do produto, a alteração do preço, a modificação das condições comerciais, a criação posterior de capacidade inexistente e a apresentação de solução tecnicamente distinta daquela submetida à competição.**

Nenhuma dessas situações ocorreu. Durante toda a instrução permaneceram inalterados o granito ofertado, as especificações das peças, o preço, o desconto e a amostra física entregue à Administração. **A JMP2 não substituiu a amostra, não indicou outra jazida, não apresentou produto diferente nem reformulou sua proposta.** Os documentos solicitados incidiam sobre a origem, a sucessão minerária, o beneficiamento e as características do mesmo material já ofertado.

A documentação da ÍGNEA GRANITOS LTDA. não criou nova origem mineral. Comprovou que os direitos anteriormente pertencentes à OCRIMAR foram integralmente transferidos em dezembro de 2022, permanecendo vinculados ao mesmo processo minerário. Os documentos da WINGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA. também não introduziram novo produto, mas individualizaram a empresa responsável pelo beneficiamento dos blocos e pela produção das peças comercializadas pela JMP2.

A cadeia posteriormente detalhada não substituiu a origem inicialmente indicada. Apenas distinguiu a OCRIMAR como antiga titular relacionada ao laudo histórico, a ÍGNEA como atual titular da mesma concessão, a WINGRAMAR como beneficiadora e a JMP2 como distribuidora.

Também não procede a afirmação de que o relatório atualizado teria substituído documento inválido e criado posteriormente a conformidade técnica. A Administração não declarou o laudo de 2013 falso ou juridicamente inexistente. Diante de sua antiguidade e das dúvidas surgidas, exigiu documento atual e verificável sobre a origem e as características da amostra.

A emissão contemporânea do relatório era consequência da própria diligência. Não seria coerente exigir laudo atual e, simultaneamente, considerá-lo inadmissível por ter sido produzido em atendimento à determinação administrativa. O documento não criou propriedades no granito, mas verificou características já incorporadas ao material entregue.

Esse enquadramento encontra respaldo específico no **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário do TCU, que admitiu a realização de diligência para obtenção ou correção de laudo quando o documento posterior apenas confirma condição preexistente e intrínseca ao produto ou à amostra, sem alteração da substância da proposta.**

A interpretação da Recorrente sobre os itens 6.5, 6.7.1 e 6.7.2 do Edital também é excessivamente restritiva. O fato de determinadas cláusulas disciplinarem diligências relacionadas à exequibilidade ou ao saneamento de falhas em planilhas não significa que esgotem a competência instrutória conferida diretamente pela Lei nº 14.133/2021.

O Edital deve ser interpretado em conjunto com a legislação aplicável. Suas disposições não podem ser isoladas para impedir a apuração de fatos preexistentes. Sobre tudo quando o próprio instrumento admite diligências, saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta e prorrogação do prazo para apresentação da amostra.

Da mesma forma, o item 4.13.5 não limitou a prorrogação exclusivamente a dificuldades logísticas, como pretende a Recorrente. De todo modo, a prorrogação inicialmente concedida teve precisamente essa finalidade, relacionada à preparação, ao transporte e à entrega física da amostra. **As diligências técnicas posteriores possuíam fundamento próprio no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.**

O REsp nº 1.894.069/SP, invocado pela Recorrente, também não impede a solução adotada. Naquele caso, julgado sob a Lei nº 8.666/1993, a licitante apresentou inicialmente balanço patrimonial pertencente a outra pessoa jurídica e depois pretendeu substituí-lo pelo próprio balanço. **Houve troca de documento essencial referente a realidade empresarial distinta.**

Aqui, não se substituiu documento pertencente a outra licitante, não se alterou o sujeito da proposta nem se criou requisito inexistente. Os registros minerários comprovaram ato ocorrido anos antes, as declarações formalizaram relações anteriores, o parecer examinou a continuidade da mesma área mineral e o relatório atualizado confirmou características da amostra já entregue.

Além disso, **não havia ausência absoluta de elementos técnicos.** A JMP2 havia apresentado amostra física, laudo petrográfico, identificação do granito e referência ao processo de origem. As diligências buscaram verificar a correspondência entre esses

elementos, esclarecer a sucessão minerária e individualizar a cadeia contemporânea de fornecimento.

Quanto à habilitação, **a Recorrente novamente confunde a posterior apresentação do meio de prova com a posterior constituição da condição habilitatória.** A complementação das demonstrações contábeis, da certidão de falência e das declarações não alterou a pessoa jurídica, não modificou valores, não criou patrimônio inexistente nem eliminou eventual impedimento real. A Administração exigiu os documentos, analisou-os e somente depois declarou a habilitação.

A legalidade da diligência não se mede pela quantidade de vezes em que a Administração solicitou esclarecimentos. Não há limite numérico abstrato, mas limites materiais. Não se pode alterar a proposta, substituir o produto, criar capacidade inexistente ou comprometer a isonomia. A Recorrente contabiliza os atos, mas não demonstra que algum deles tenha permitido modificar o preço, trocar a amostra, substituir o granito ou constituir depois da disputa a cadeia material de fornecimento.

Também não houve complementação indefinida. **As diligências tiveram objetos determinados, prazos definidos, publicidade e formalização em atas.** A Administração considerou inclusive as manifestações apresentadas pela própria Marbrasil, aprofundou os questionamentos nelas levantados e exigiu os elementos necessários à formação de decisão segura.

Ao final, a documentação e a amostra foram submetidas à Equipe Técnica, que concluiu pela conformidade do material. A Agente de Contratação e a Equipe de Apoio também enfrentaram a alegação de substituição documental e registraram que **os elementos apresentados confirmavam fatos preexistentes, sem alteração da proposta ou do produto.**

A Recorrente repete que a diligência teria deixado de esclarecer para reconstruir, mas não identifica a alteração material necessária para caracterizar essa ilegalidade. O que ocorreu foi a passagem de uma documentação inicialmente genérica para instrução mais precisa, com identificação da antiga titular, da atual concessionária, da beneficiadora e da distribuidora.

A ampliação da precisão probatória não se confunde com alteração da realidade material comprovada.

Foram, portanto, regularmente observados os limites jurídicos da diligência. A Administração não permitiu a criação posterior da proposta, da capacidade de fornecimento ou da conformidade do produto. Admitiu apenas a comprovação e o esclarecimento de situações preexistentes relacionadas à mesma amostra, ao mesmo granito, ao mesmo processo minerário e à mesma proposta comercial.

Não houve reconstrução da oferta ou da habilitação, mas exercício regular da competência instrutória prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.445/2022, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

VI. DA INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA REGULAR CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA

A Recorrente sustenta que a primeira diligência teria esgotado a competência instrutória da Administração e que, não tendo a resposta inicial eliminado todas as dúvidas, a consequência necessária seria a imediata desclassificação da JMP2.

A tese contém contradição evidente. Se a própria Recorrente afirma que os esclarecimentos iniciais não permitiram compreender integralmente a situação da OCRIMAR, a titularidade minerária e a cadeia de fornecimento, **não pode sustentar, simultaneamente, que a instrução já estava definitivamente exaurida.**

A diligência se encerra quando a Administração reúne elementos suficientes para decidir. Enquanto permanecerem dúvidas objetivas sobre os documentos apresentados, a origem do material ou sua correspondência com a amostra, é legítimo aprofundar a apuração, desde que não se permita alterar a proposta ou constituir posteriormente requisito material inexistente.

Nem o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 nem o Edital limitam a Administração à realização de uma única diligência. A legislação estabelece limite material, e não numérico. É vedado modificar a proposta, substituir o produto ou criar depois da abertura do certame condição que o licitante não possuía, mas é admissível praticar os atos instrutórios justificadamente necessários à comprovação de fatos preexistentes antes da decisão final.

Por essa razão, a preclusão consumativa não pode ser aplicada de forma automática à atividade instrutória administrativa. Enquanto o procedimento permanece em curso, inexistente decisão definitiva e subsistem questões relevantes à formação do convencimento, **a Administração conserva competência para completar a apuração.**

Esse entendimento encontra respaldo no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que afastou a interpretação segundo a qual a ausência inicial do meio de prova impõe exclusão imediata quando o documento se destina a comprovar condição já atendida pelo licitante.** O precedente reconheceu, inclusive, que o documento ausente deve ser solicitado e avaliado pelo agente responsável.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário do TCU admitiu a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública,** distinguindo a posterioridade do documento da posterior constituição do requisito.

Em matéria de amostras e laudos, o **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário do TCU reconheceu que cabe ao agente diligenciar para obtenção do documento correto, em vez de desclassificar automaticamente a proposta, quando o novo laudo apenas confirma condição preexistente e intrínseca ao produto já corporificado na amostra.**

Esses precedentes se ajustam ao caso concreto. **A amostra já havia sido entregue, o granito e o produto estavam definidos e o preço permanecia inalterado.** As diligências posteriores buscaram esclarecer a sucessão da titularidade minerária, a cadeia

contemporânea de beneficiamento e fornecimento e as características técnicas do mesmo material submetido à Administração.

A Ata Interna nº 036/2026 não reconheceu vício insanável nem encerrou a análise. Apenas registrou que a primeira resposta não esclarecera suficientemente a situação da OCRIMAR, a transferência do título e a correspondência atual do laudo com o material. Por isso, delimitou as questões ainda dependentes de comprovação e determinou o prosseguimento da instrução.

A nova diligência também não constituiu mera repetição da anterior. Seu objeto foi ampliado a partir dos registros públicos e das alegações apresentadas pela própria Marbrasil, que informou à Administração a baixa cadastral da OCRIMAR e a transferência dos direitos minerários. Diante desses elementos, cabia verificar quem era a titular atual, se a área e o processo minerário permaneciam os mesmos e qual era a cadeia contemporânea do produto.

Não é coerente que a Recorrente provoque o aprofundamento da apuração e, posteriormente, alegue que a Administração estava impedida de diligenciar sobre os fatos que ela própria introduziu nos autos. A consideração desses questionamentos demonstra imparcialidade e compromisso com a verdade material, e não favorecimento à primeira colocada.

O pedido de prazo para obtenção de registros, declarações e laudo atualizado também não comprova que as condições materiais tenham sido constituídas no curso da diligência. **A cessão para a ÍGNEA ocorreu em 2022, e as relações comerciais declaradas antecediam o certame. O tempo necessário para reunir documentos de terceiros não se confunde com a data de existência dos fatos comprovados.**

Da mesma forma, o relatório laboratorial posterior não criou as características técnicas do granito. Conforme o **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário do TCU, é admissível novo laudo que apenas constate propriedade preexistente e intrínseca ao produto já ofertado.** O documento atual solicitado pela Administração examinou o mesmo material incorporado à amostra, sem substituição ou modificação.

A preclusão somente poderia ser cogitada se já existisse decisão definitiva e a Administração posteriormente reabrisse o procedimento para permitir a reformulação da proposta. Não foi o que ocorreu. A instrução permaneceu aberta até que os elementos fossem considerados suficientes, sendo encerrada com a Ata Interna nº 057/2026, após a análise documental e técnica.

Também não houve procedimento ilimitado. **As diligências foram formalizadas, possuíam objetos determinados, observaram prazos definidos e conduziram a uma decisão final.** A existência de mais de um ato instrutório não transforma a diligência em fase permanente quando cada providência responde a questão concreta ainda não solucionada.

A Recorrente pretende substituir o limite material da lei por restrição quantitativa inexistente, segundo a qual a primeira resposta incompleta consumiria toda possibilidade de apuração posterior. Essa interpretação produziria resultado incompatível

com o interesse público, pois impediria a Administração de esclarecer justamente as questões mais relevantes e complexas.

Não se configurou, portanto, preclusão consumativa. A primeira resposta não solucionou integralmente as dúvidas, novos elementos foram apresentados inclusive pela própria Recorrente e a Administração prosseguiu na instrução até reunir documentação suficiente para decidir.

A atuação permaneceu nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.445/2022, todos do Plenário do TCU, pois não permitiu alteração do preço, substituição da amostra, mudança do produto ou constituição tardia de condição inexistente. Limitou-se a solicitar e avaliar documentos destinados a comprovar fatos preexistentes relacionados à mesma proposta e ao mesmo material ofertado.

VII. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não se discute a força normativa dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas. Legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, motivação, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência, competitividade e economicidade constituem parâmetros obrigatórios da atuação administrativa.

O que não se admite é presumir a violação desses princípios a partir da simples existência de diligências, prorrogações ou complementações documentais, sem demonstrar qual ato teria dispensado exigência editalícia, alterado a proposta, criado condição material inexistente ou conferido tratamento desigual à JMP2.

A transcrição de dispositivos legais e a repetida invocação de princípios não substituem a identificação do vício concreto. Para que se reconheça ilegalidade, é necessário estabelecer a relação entre o ato praticado, a norma supostamente violada e o prejuízo efetivamente produzido no procedimento. A Recorrente, contudo, qualifica previamente cada providência administrativa como “flexibilização” e utiliza esse mesmo rótulo como prova da ofensa alegada, **em raciocínio circular que não demonstra irregularidade material.**

Os princípios licitatórios também não podem ser interpretados de forma isolada ou seletiva. A vinculação ao Edital, a isonomia e o julgamento objetivo devem ser harmonizados com a motivação, a verdade material, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a eficiência, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A diligência regularmente instaurada para esclarecer documentos, confirmar fatos preexistentes e evitar decisão fundada em compreensão incompleta não representa afastamento da legalidade. Ao contrário, pode constituir instrumento necessário à sua concretização, desde que preservados os elementos materiais da proposta e as mesmas regras de julgamento aplicáveis aos participantes.

No caso concreto, as providências adotadas não dispensaram requisitos nem alteraram o produto, a amostra, o preço, o desconto ou as condições comerciais da oferta. A Administração identificou dúvidas, formalizou diligências, considerou as manifestações da Recorrente, exigiu documentação complementar, submeteu o material à avaliação técnica e somente depois proferiu suas decisões.

A Recorrente também não aponta licitante em situação equivalente que tenha recebido tratamento mais rigoroso, nem demonstra prejuízo concreto à competição. Sua argumentação decorre essencialmente do fato de que as diligências não conduziram à exclusão imediata da primeira colocada, o que não basta para caracterizar favorecimento ou violação principiológica.

A legalidade dos atos deve ser aferida por seu conteúdo, finalidade e efeitos, e não pela quantidade de providências instrutórias adotadas. Enquanto não houver alteração substancial da proposta, criação posterior de requisito inexistente, dispensa de exigência ou tratamento desigual comprovado, a mera realização de diligências não configura afronta aos princípios da licitação.

É com base nessa necessária análise concreta, e não em invocações abstratas ou presunções de favorecimento, que devem ser examinadas as alegações principiológicas formuladas pela Recorrente.

VII.1. DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO EFETIVO ENFRENTAMENTO DOS FATOS

Não procede a alegação de violação ao princípio da verdade material. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Administração não ignorou os registros da Receita Federal ou da Agência Nacional de Mineração, tampouco decidiu com fundamento exclusivo na explicação inicialmente apresentada pela JMP2.

As informações levadas aos autos foram efetivamente consideradas e deram causa ao aprofundamento da instrução. A situação cadastral da OCRIMAR, a transferência da titularidade minerária e a necessidade de identificação da cadeia atual de fornecimento foram expressamente examinadas nas diligências e nos atos administrativos subsequentes.

Os documentos oficiais não demonstraram a inexistência da jazida, do processo minerário ou da vinculação histórica da OCRIMAR ao laudo de 2013. Demonstraram que a empresa, embora anteriormente vinculada ao título, já não era sua titular no momento do certame, em razão da cessão realizada à ÍGNEA. A Administração, portanto, não afastou os registros públicos: utilizou-os para reconstruir corretamente a sucessão jurídica e delimitar a posição contemporânea de cada empresa na cadeia produtiva.

A imprecisão temporal contida na primeira manifestação da JMP2 não foi simplesmente acolhida. Ela foi confrontada, esclarecida e contextualizada mediante os documentos da Agência Nacional de Mineração, as declarações das empresas envolvidas, o parecer profissional e o relatório laboratorial atualizado. A decisão final foi construída com base no conjunto integral dos autos, e não na manutenção de informação sabidamente incorreta.

Essa atuação encontra respaldo no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a Administração deve promover diligência quando necessária à comprovação de condição preexistente, em vez de adotar desclassificação automática fundada em instrução incompleta. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário do TCU reconhece ser admissível a apresentação de novo laudo quando ele apenas confirma característica intrínseca ao produto já incorporada à amostra, sem alterar a substância da proposta.

O princípio da verdade material não impunha, portanto, a imediata desclassificação da JMP2 diante da constatação de que a titularidade havia sido transferida. Impunha que a Administração esclarecesse quem era o atual titular, se o processo minerário permanecia o mesmo, como se estruturava a cadeia de fornecimento e se o material apresentado atendia às especificações técnicas. Foi exatamente essa a providência adotada.

Não houve omissão, desconsideração de documentos oficiais ou substituição da realidade por mera narrativa particular. Houve confronto das informações, complementação da instrução e decisão expressamente fundamentada na sucessão minerária comprovada, na cadeia atual de fornecimento e na análise técnica da mesma amostra apresentada.

Inexiste, assim, a alegada violação ao princípio da verdade material.

VII.2. DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO SELETIVA

Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a Administração não afastou exigências do Edital nem criou regime excepcional em benefício da JMP2. As providências questionadas foram adotadas no exercício da competência instrutória prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências para complementar informações destinadas à apuração de fatos preexistentes e o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos apresentados.

No caso concreto, não foram modificados o produto, a amostra, o preço ou as condições comerciais da proposta. Também não houve dispensa dos laudos, da comprovação da origem do material ou dos documentos de habilitação. Ao contrário, as dúvidas foram formalmente identificadas, os documentos foram exigidos e a decisão somente foi proferida após sua análise.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma que a legalidade não impõe a exclusão automática do licitante diante de toda falha documental. No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele destinado a comprovar condição já atendida quando da apresentação da proposta, devendo o agente responsável solicitar e avaliar o documento antes de decidir. Assim, o saneamento de falha documental, quando não altera a realidade material da proposta, constitui aplicação da lei, e não flexibilização indevida de suas regras.

Também não foi demonstrado qualquer tratamento seletivo. A Recorrente não indica licitante colocado em situação processual equivalente, submetido à mesma espécie de falha e impedido de utilizar a diligência admitida à JMP2. **A mera circunstância de a primeira colocada ter sido diligenciada não comprova favorecimento, especialmente porque, na dinâmica sucessiva do pregão, era justamente sua proposta e sua habilitação que se encontravam sob análise naquele momento.**

A alegação recursal parte, portanto, de qualificação circular: denomina os atos de “flexibilizações” e utiliza essa própria denominação como prova da ilegalidade. Entretanto, **sem demonstração de dispensa de requisito, alteração da proposta ou aplicação desigual de critérios, não se configura violação ao princípio da legalidade.**

A Administração permaneceu vinculada ao Edital e à Lei nº 14.133/2021, exigiu o cumprimento das condições previstas e exerceu, de forma motivada, a competência legal de esclarecer e verificar fatos antes da decisão final. Inexiste, assim, flexibilização seletiva das regras do certame.

VII.3. DA OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

Não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não dispensou a apresentação da amostra, dos laudos, da comprovação da origem do material ou dos documentos de habilitação, nem modificou os critérios técnicos estabelecidos para o Lote 03. **Todas as exigências foram mantidas e verificadas antes da aceitação da proposta e da habilitação da JMP2.**

A Recorrente confunde vinculação ao Edital com vedação absoluta ao saneamento e à atividade instrutória. Entretanto, **o instrumento convocatório deve ser interpretado em conjunto com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos apresentados e à apuração de fatos preexistentes, desde que não haja alteração da substância da proposta.** O próprio Edital, ademais, admitia diligências e facultava a prorrogação do prazo para apresentação da amostra e dos respectivos elementos técnicos.

No caso concreto, **não houve substituição da proposta nem reconstrução de seu objeto. Permaneceram inalterados o produto ofertado, a amostra física, as especificações, o preço e o processo minerário de origem.** Os documentos posteriores apenas esclareceram a sucessão da titularidade entre OCRIMAR e ÍGNEA, individualizaram a participação da WINGRAMAR no beneficiamento e confirmaram tecnicamente características já existentes no material apresentado.

A orientação do Tribunal de Contas da União afasta a interpretação excessivamente formal defendida pela Recorrente. No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU reconheceu que a vedação à juntada de documento novo não alcança aquele destinado a comprovar condição já atendida no momento da proposta.** De modo ainda mais específico, no **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário, admitiu a obtenção do laudo correto quando o documento posterior apenas confirma característica preexistente e intrínseca ao produto já corporificado na amostra, sem alteração da substância da oferta.**

A vinculação ao Edital não exige a desclassificação automática diante de toda dúvida documental. Exige que os critérios previamente estabelecidos sejam efetivamente aplicados e que a proposta somente seja aceita após a comprovação de seu atendimento. **Foi exatamente o que ocorreu: a Administração não afastou requisitos, mas aprofundou sua verificação e proferiu decisão motivada após a análise documental e técnica da mesma amostra.**

Inexiste, portanto, afronta ao instrumento convocatório ou extrapolação dos limites da diligência administrativa.

VII.4. DA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Não houve violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou do julgamento objetivo. A Recorrente não demonstra que outro licitante, submetido à mesma fase procedimental e diante de falha documental de natureza equivalente, tenha recebido tratamento mais restritivo do que aquele conferido à JMP2.

No pregão, a análise da proposta e da habilitação ocorre de forma sucessiva, iniciando-se pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. **A circunstância de somente a JMP2 ter sido diligenciada decorre, portanto, de sua posição na classificação, e não de preferência pessoal ou regime excepcional.** Caso outro participante viesse a ocupar a mesma posição e apresentasse situação juridicamente equivalente, **a Administração estaria igualmente obrigada a aplicar os mesmos critérios de instrução e saneamento.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União afasta expressamente a tese de que a admissão de documento destinado a comprovar condição preexistente viole a isonomia. Nos **Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário, o TCU assentou que a solicitação e a avaliação desse documento não favorecem o licitante, pois não lhe permitem criar requisito novo, mas apenas demonstrar condição já existente.** O Tribunal advertiu, inclusive, que **a desclassificação automática, sem oportunidade de saneamento, pode representar prevalência do formalismo sobre o interesse público.**

Também não houve subjetividade no julgamento. A amostra permaneceu inalterada e foi examinada pela Equipe Técnica da SEMAN segundo as dimensões, o acabamento, o chanfro, a integridade e as demais características previstas no Termo de Referência. Os registros minerários, os documentos da cadeia de fornecimento e o laudo atualizado foram analisados para esclarecer a origem e as propriedades do mesmo produto, **sem alteração de preço ou das condições da oferta.**

A quantidade de diligências, isoladamente, não comprova favorecimento. Para caracterizar tratamento desigual, seria necessário demonstrar que a Administração dispensou requisito à JMP2, alterou os critérios de julgamento em seu benefício ou recusou a outro concorrente providência concedida em situação equivalente. **Nenhuma dessas circunstâncias foi comprovada.**

Ao contrário, **as dúvidas foram formalizadas, os documentos foram exigidos, as manifestações da própria Recorrente foram consideradas e a decisão foi**

fundamentada em elementos técnicos e documentais verificáveis. Houve, assim, aplicação impessoal e objetiva das regras do certame, inexistindo afronta à isonomia, à impessoalidade ou ao julgamento objetivo.

VII.5. DA OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA COERÊNCIA DECISÓRIA

Não houve violação à boa-fé objetiva, à moralidade administrativa ou à coerência decisória. A Recorrente pretende extrair ofensa a esses princípios da imprecisão constante da primeira manifestação da JMP2 quanto à titularidade atual da concessão minerária, sem demonstrar qualquer intenção de ocultar fatos, apresentar origem fictícia ou induzir deliberadamente a Administração em erro.

Os registros oficiais não infirmaram a relação histórica entre a OCRIMAR, o processo minerário e o laudo de 2013. Demonstraram apenas que a titularidade havia sido posteriormente transferida à ÍGNEA. Essa circunstância foi incorporada aos autos, esclarecida mediante documentação oficial e considerada expressamente pela Administração na decisão final.

Não houve, portanto, substituição silenciosa de versões. A Ata nº 036/2026 registrou as dúvidas existentes naquele estágio da instrução, enquanto a Ata nº 057/2026, já diante do conjunto documental completo, reconheceu a sucessão minerária e delimitou a participação de cada agente na cadeia contemporânea de fornecimento. A diferença entre os atos decorre da evolução da instrução, e não de incoerência administrativa.

Também inexistente elemento concreto que permita atribuir favorecimento, deslealdade ou desvio ético à atuação da Administração. As diligências foram formalizadas, as manifestações da própria Recorrente foram consideradas e a decisão somente foi proferida após a verificação dos registros minerários, da cadeia de fornecimento e da conformidade técnica da amostra.

A invocação da moralidade administrativa exige a demonstração objetiva de conduta desleal, finalidade indevida ou favorecimento concreto. Não basta discordar da interpretação conferida aos documentos ou presumir má-fé a partir da realização de diligências legalmente admitidas. No AgInt no AREsp nº 1.190.179/SP, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se que a caracterização de conduta ímproba exige comprovação do elemento subjetivo, não sendo possível presumir desonestidade ou má-fé sem suporte probatório.

A atuação administrativa revelou, assim, transparência, coerência e compromisso com a apuração integral dos fatos. Inexistem, portanto, as alegadas violações à boa-fé objetiva, à moralidade administrativa ou à coerência decisória.

VII.6. DA OBSERVÂNCIA DA MOTIVAÇÃO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

Não procede a alegação de ausência ou insuficiência de motivação. As questões suscitadas durante a análise foram registradas nas atas do procedimento, submetidas a diligências específicas e posteriormente examinadas à luz dos documentos minerários, das

declarações da cadeia de fornecimento, do relatório laboratorial atualizado e do parecer da Equipe Técnica da SEMAN.

A Ata nº 036/2026 identificou os pontos que ainda dependiam de esclarecimento, enquanto a Ata nº 057/2026, diante da instrução já complementada, expôs as razões pelas quais a Administração considerou comprovadas a sucessão entre OCRIMAR e ÍGNEA, a cadeia contemporânea de fornecimento e a manutenção do mesmo produto, da mesma amostra e do mesmo preço. **Não houve, portanto, simples conclusão desacompanhada de fundamentos, mas formação progressiva e documentada do convencimento administrativo.**

A motivação não exige que a decisão reproduza ou refute individualmente cada frase apresentada pela Recorrente. Exige que enfrente as questões essenciais capazes de influenciar o resultado, permitindo compreender os pressupostos fáticos e jurídicos adotados. Esse dever foi atendido, pois a Administração examinou precisamente a situação da OCRIMAR, a transferência da titularidade minerária, a participação da ÍGNEA e da WINGRAMAR, a atualidade da comprovação técnica e a alegação de substituição da proposta.

Também não houve exercício arbitrário de discricionariedade. A Administração não atuou segundo mera conveniência, mas no âmbito da competência instrutória prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mediante atos formalizados, prazos definidos e avaliação técnica. **A margem existente na condução das diligências permaneceu juridicamente vinculada à finalidade de esclarecer fatos preexistentes e formar decisão segura, sem alteração substancial da proposta.**

A segurança jurídica e a confiança legítima tampouco asseguram à Recorrente a expectativa de que toda dúvida ou falha documental produziria automaticamente a desclassificação da primeira colocada. O que esses princípios protegem é a aplicação estável e previsível das regras do Edital e da legislação, inclusive das normas que autorizam diligências e o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

A Recorrente não demonstra mudança de critério durante o certame, criação retroativa de exigência, dispensa de requisito ou aplicação de regra diversa daquela prevista para qualquer licitante que se encontrasse em situação equivalente. As providências adotadas foram públicas, justificadas e dirigidas à comprovação do atendimento das condições previamente estabelecidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que **o dever de motivação tem por finalidade conferir segurança jurídica à atuação administrativa e afastar decisões arbitrárias.** No caso concreto, **a motivação consta do conjunto articulado de atas, diligências, manifestações e pareceres técnicos que antecederam a decisão final.**

Inexistem, assim, violação ao dever de motivação, exercício abusivo de discricionariedade ou ofensa à segurança jurídica e à confiança legítima.

VII.7. DA OBSERVÂNCIA DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE SACRIFÍCIO DA LEGALIDADE

Não procede a alegação de que a Administração teria sacrificado a legalidade para preservar artificialmente a proposta de menor preço. A argumentação parte novamente da premissa, já afastada, de que as diligências teriam dispensado exigências editalícias ou permitido a reconstrução da proposta. **Nenhum requisito, contudo, foi afastado:** a amostra foi apresentada e examinada, a origem e as características do material foram verificadas, a cadeia de fornecimento foi esclarecida e a habilitação somente foi declarada depois da análise dos documentos exigidos.

A diferença aproximada de R\$ 100.000,00 entre as propostas não foi utilizada como salvo-conduto para desconsiderar irregularidades, mas como circunstância economicamente relevante que recomendava cautela antes da exclusão da proposta mais bem classificada. A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, sem dissociar essa finalidade da isonomia, da legalidade e da justa competição.

Nesse ponto, a orientação do Tribunal de Contas da União é diretamente aplicável. No **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário, o TCU assentou que, estando a certificação ou o laudo em desconformidade com a amostra, cabe ao pregoeiro diligenciar para obtenção do documento correto, em vez de desclassificar imediatamente a proposta, sobretudo quando houver considerável diferença de preços em relação aos licitantes subsequentes.** O Tribunal esclareceu que **não há alteração da substância da proposta quando o novo laudo apenas atesta condição preexistente e intrínseca ao produto já corporificado na amostra.**

Foi precisamente o que ocorreu no presente certame. A diferença econômica não substituiu a avaliação técnica. A Administração diligenciou, recebeu a documentação, submeteu a amostra à área competente e somente após concluir pela conformidade do material manteve a classificação da JMP2. **Não houve escolha entre legalidade e economicidade, mas aplicação harmônica de ambas.**

A Recorrente também enumera uma série de supostos custos administrativos, institucionais e sociais decorrentes da tramitação do certame, porém **não apresenta qualquer quantificação, demonstração contábil ou nexos causal que permita concluir que tais custos superariam ou neutralizariam a diferença econômica entre as propostas.** A elaboração de atas, a análise de documentos, a utilização da plataforma e a atuação dos servidores constituem atividades inerentes à instrução regular de uma licitação e **não podem ser convertidas, por mera enumeração retórica, em prova de prejuízo ao erário.**

Tampouco a eficiência administrativa se confunde com encerramento precipitado do procedimento. Decidir rapidamente, mas com base em instrução incompleta, não representa necessariamente atuação eficiente. **A eficiência também exige decisão correta, redução do risco de contratação mais onerosa e aproveitamento de proposta materialmente apta, quando as dúvidas podem ser esclarecidas sem alteração da oferta.**

A referência à diferença de preços, portanto, foi legítima e compatível com a jurisprudência do TCU. Ela não constituiu o único fundamento da decisão, que

também se apoiou na documentação minerária, no laudo atualizado, no parecer profissional e na análise física da amostra.

Inexistem, assim, violação à economicidade ou à eficiência, bem como qualquer sacrifício da legalidade. A Administração preservou as exigências técnicas e editalícias e, simultaneamente, **evitou a exclusão prematura de proposta que, ao final da instrução, foi considerada conforme e economicamente mais vantajosa.**

VIII. DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS E DA CONFORMIDADE DA CONDUÇÃO DO CERTAME COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE DILIGÊNCIAS

Não procede a alegação de que a condução do certame estaria em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os precedentes citados pela Recorrente reafirmam limite jurídico incontroverso: a diligência não pode substituir documento essencial por outro referente a realidade distinta, alterar a substância da proposta ou permitir a constituição posterior de requisito inexistente. **O equívoco está em afirmar que isso ocorreu no presente procedimento.**

O **REsp nº 1.894.069/SP examinou situação substancialmente diversa.** Naquele caso, regido pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a licitante apresentou, na fase de habilitação, balanço patrimonial pertencente a outra pessoa jurídica e, depois de constatada a inadequação, foi autorizada a substituí-lo pelo seu próprio balanço. **O STJ considerou ilegal a troca integral de documento essencial, pois o arquivo inicialmente juntado não comprovava a situação econômico-financeira da participante.**

Nada semelhante ocorreu no Pregão Eletrônico nº 90007/2025. A JMP2 não apresentou proposta, amostra ou documento pertencente a outra licitante, nem laudo relacionado a produto ou jazida diversa. **Desde o início estavam definidos o produto, o granito ofertado, a amostra, o preço e o processo minerário de referência.** As diligências buscaram esclarecer a relação entre esses elementos, a sucessão da titularidade minerária e a cadeia atual de beneficiamento e fornecimento.

Permaneceram inalterados o produto, a amostra, o preço, as dimensões, o acabamento e a origem minerária. Os documentos posteriores não substituíram uma realidade por outra; apenas tornaram mais precisa a comprovação da mesma realidade material anteriormente apresentada.

Essa diferença afasta a aplicação automática do REsp nº 1.894.069/SP. O precedente veda a substituição posterior de documento essencial pertencente a sujeito distinto, mas **não estabelece proibição absoluta à apresentação, em diligência, de elementos destinados a esclarecer fatos preexistentes relacionados à mesma proposta.**

O AgInt no AREsp nº 1.897.217/SP e o REsp nº 1.717.180/SP igualmente não alteram essa conclusão. Ambos foram proferidos sob o regime da Lei nº 8.666/1993 e reafirmam a impossibilidade de inserir posteriormente documento essencial que deveria integrar originariamente a proposta ou a habilitação. **Não examinam hipótese equivalente à destes autos, na qual já havia amostra, laudo, produto identificado e referência à**

origem mineral, sendo os atos posteriores destinados a esclarecer a sucessão do título e confirmar características do mesmo material.

Há, ainda, diferença normativa relevante. O presente certame está submetido à Lei nº 14.133/2021, cujo **art. 64, inciso I, admite expressamente a complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.** O § 1º do mesmo artigo também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A nova legislação não autoriza a criação posterior de requisito, mas distingue claramente a constituição tardia de uma condição da apresentação posterior do meio de prova que demonstra fato preexistente. Essa distinção é determinante no caso concreto.

A cessão do direito minerário para a ÍGNEA ocorreu em 2022; a relação entre WINGRAMAR e JMP2 foi declarada como existente desde 2023; e a vinculação histórica da OCRIMAR ao processo minerário e ao laudo remonta a período anterior ao certame. O relatório contemporâneo, por sua vez, não criou propriedades no granito, mas verificou características já incorporadas à amostra. **A data posterior do documento não significa posterioridade do fato comprovado.**

É precisamente essa a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante no momento pertinente, devendo o agente responsável solicitá-lo e avaliá-lo.**

O **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário reafirmou que a apresentação, em diligência, de documento comprobatório de condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública não viola o regime jurídico aplicável.**

Mais próximo da controvérsia destes autos, o **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário examinou hipótese envolvendo amostra e laudo técnico e reconheceu que, diante de incongruência ou insuficiência da certificação inicialmente apresentada, a Administração deve diligenciar para obtenção do documento correto quando o novo laudo apenas confirma condição preexistente e intrínseca ao produto já corporificado na amostra.**

Esse precedente possui aderência fática superior ao caso concreto do que o julgamento relativo à substituição do balanço de outra empresa. Aqui, não houve troca do produto, mas solicitação de comprovação atual das características do mesmo material já entregue.

O Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário também reconheceu a legitimidade de considerar diferença econômica relevante entre as propostas ao decidir pela necessidade de aprofundamento da instrução. **Isso não autoriza afastar exigências técnicas em razão do menor preço, mas evita a exclusão prematura de proposta potencialmente vantajosa antes da adequada apuração de sua conformidade.**

A diferença aproximada de R\$ 100.000,00 não substituiu a análise técnica nem dispensou documentos. Foi considerada como circunstância que recomendava cautela antes da desclassificação definitiva, permanecendo a JMP2 obrigada a demonstrar a origem, a rastreabilidade e as características do material.

O Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU também não conduz à conclusão pretendida. **Parecer da Advocacia-Geral da União não constitui jurisprudência judicial nem precedente vinculante para a Administração municipal.** Trata-se de orientação administrativa federal elaborada em resposta ao Acórdão nº 1.211/2021 do TCU e sob o contexto específico do Decreto Federal nº 10.024/2019, que disciplinava o envio dos documentos de habilitação juntamente com a proposta.

Sua conclusão não pode ser automaticamente transposta para afastar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, as regras do Edital municipal e as particularidades da análise de amostras e laudos. Mesmo sob a orientação restritiva do parecer, permanece admitida a complementação de documentos já apresentados. No presente caso, não havia ausência absoluta de proposta, amostra ou documentação técnica, mas necessidade de esclarecer a correspondência, a atualidade e a rastreabilidade de elementos já constantes dos autos.

A Recorrente reúne situações distintas sob a expressão genérica “documento novo”. Contudo, **a mera novidade física do arquivo não define sua admissibilidade. É necessário verificar se ele altera a realidade da proposta ou apenas comprova condição anterior.**

No REsp nº 1.894.069/SP, o documento posterior substituiu o balanço de outra empresa pelo balanço da verdadeira licitante. Aqui, **os documentos posteriores comprovaram a sucessão do mesmo título minerário, a participação dos agentes na cadeia do mesmo produto e as características técnicas da mesma amostra. Não houve reconstrução da proposta, mas aprofundamento de sua comprovação.**

Tampouco se sustenta que o REsp nº 1.894.069/SP possua aplicação vinculante e indiferente às circunstâncias concretas. **O julgamento não foi proferido sob o rito dos recursos repetitivos, não resultou em súmula e não examinou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.** Sua utilização exige comparação entre as bases fáticas e normativas, que são distintas no presente caso.

Por fim, **é imprópria a tentativa de associar divergência interpretativa à responsabilização pessoal dos agentes públicos.** A atuação administrativa foi formalizada em atas, submetida à análise técnica e fundamentada em interpretação compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.445/2022, todos do Plenário do TCU. **Não há demonstração de dolo, favorecimento deliberado, dispensa consciente de exigência ou atuação à margem do ordenamento.**

Os precedentes do STJ invocados pela Recorrente não impõem, portanto, a desclassificação da JMP2, pois tratam da substituição posterior de documento essencial referente a pessoa ou realidade distinta, sob o regime da Lei nº 8.666/1993. O presente caso envolve documentos destinados a esclarecer e comprovar fatos preexistentes, sem alteração da proposta, do produto, da amostra, do preço ou do processo minerário.

A condução do certame encontra fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e está em consonância com os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e, especialmente, nº 1.445/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União, inexistindo o alegado descompasso jurisprudencial.

VIII.1. DA INEXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO, DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO IMOTIVADO DA JURISPRUDÊNCIA

Não procede a alegação de que a Comissão tenha incorrido em erro de julgamento, afastado jurisprudência consolidada sem motivação específica ou exposto seus agentes à responsabilização perante os órgãos de controle.

A tese da Recorrente depende da premissa de que as diligências teriam permitido criar requisitos inexistentes e substituir substancialmente a proposta. Contudo, **permaneceram inalterados o produto, a amostra, o preço, as características das peças e o processo minerário de origem.** Os documentos posteriores apenas esclareceram a sucessão da titularidade, a cadeia contemporânea de fornecimento e condições materiais preexistentes, sem reformulação da oferta.

Para caracterizar erro de julgamento, seria necessário demonstrar qual elemento material da proposta foi constituído somente depois da abertura do certame. A Recorrente não realiza essa demonstração. Limita-se a denominar os documentos de “substitutivos” e a cadeia esclarecida de “nova estrutura”, sem apontar alteração concreta do objeto ofertado.

Também não houve descon sideração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os precedentes invocados foram proferidos sob o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e examinaram hipóteses de ausência ou substituição posterior de documentos essenciais.

No **REsp nº 1.894.069/SP, a licitante apresentou inicialmente balanço patrimonial pertencente a outra pessoa jurídica e, depois, substituiu-o pelo documento próprio.** Houve troca integral do meio destinado a comprovar a situação econômico-financeira da participante, e não complementação de prova relativa à mesma realidade anteriormente submetida à Administração.

A situação destes autos é objetivamente distinta. A JMP2 não substituiu documento de outra licitante, não apresentou produto diverso, não trocou a amostra, não alterou o preço e não indicou nova jazida ou processo minerário. **As diligências partiram de elementos já existentes e buscaram esclarecer sua continuidade histórica e sua correspondência com a cadeia atual.**

Também há diferença normativa relevante. O presente certame está submetido à Lei nº 14.133/2021, cujo **art. 64, inciso I, admite expressamente a complementação de informações necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, enquanto o § 1º autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.**

Não houve, portanto, afastamento arbitrário de precedente, mas legítima distinção entre situações fáticas e regimes normativos diversos. Julgado relativo à substituição do balanço de outra pessoa jurídica não pode ser automaticamente aplicado para impedir a comprovação de cessão minerária ocorrida em 2022, de relação comercial anterior ao certame ou das características intrínsecas da mesma amostra.

O REsp nº 1.894.069/SP também não foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não resultou em súmula e não examinou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. **Possui relevância persuasiva, mas sua aplicação depende da efetiva correspondência entre os casos, inexistente na presente controvérsia.**

Não se pode, assim, exigir da Administração motivação excepcional para “afastar” precedente que não rege a situação concreta. A decisão deveria demonstrar por que considerou legítimas as diligências e inexistente a substituição da proposta, dever efetivamente atendido.

Há ainda inconsistência na alegação de ausência de enfrentamento específico, pois o próprio recurso informa que a cópia integral do REsp nº 1.894.069/SP seria juntada naquele momento. Não foi demonstrado que esse argumento jurisprudencial específico tenha sido submetido à Comissão antes da decisão recorrida. **Não se pode imputar omissão quanto a fundamento introduzido apenas na fase recursal.**

De todo modo, **a Ata Interna nº 057/2026 enfrentou a questão jurídica essencial.** Registrou que não houve substituição do produto, da amostra ou da proposta, que a sucessão minerária foi comprovada e que os documentos posteriores complementaram a instrução sobre fatos preexistentes. **A Administração não precisava antecipar toda referência jurisprudencial futuramente invocada, mas expor as razões de fato e de direito de sua conclusão.**

Tampouco existe orientação uniforme dos órgãos de controle contrária à decisão adotada. O Tribunal de Contas da União reconhece expressamente a admissibilidade de documentos posteriores destinados a comprovar condições preexistentes.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante.** O **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário reafirmou a possibilidade de apresentação, em diligência, de documento comprobatório de condição de habilitação preexistente.**

Mais próximo do caso concreto, o **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário admitiu diligência para obtenção de laudo correto quando o novo documento apenas confirma condição intrínseca ao produto já corporificado na amostra, sem alteração da substância da proposta.**

Esse último precedente possui maior aderência aos fatos do que o julgamento relativo ao balanço de outra empresa. A Administração recebeu a amostra, identificou dúvidas sobre a documentação técnica, exigiu comprovação contemporânea e somente após examinar o mesmo material concluiu por sua conformidade.

A diferença aproximada de R\$ 100.000,00 entre as propostas também poderia ser considerada como elemento de prudência instrutória, conforme reconhecido no Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário, sem que isso implicasse dispensa de requisitos. **O fator econômico não substituiu a análise técnica nem garantiu a manutenção da JMP2; apenas recomendou que a proposta não fosse descartada antes da completa apuração dos fatos.**

O Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU igualmente não impõe solução diversa. Além de não constituir jurisprudência judicial, foi elaborado no âmbito federal e sob contexto relacionado ao Decreto nº 10.024/2019. **Não possui força vinculante automática sobre a Administração municipal nem afasta a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.445/2022 do TCU.**

Não existia, portanto, orientação única que determinasse a imediata desclassificação da JMP2. De um lado, havia precedentes do STJ referentes à substituição de documentos essenciais sob a legislação anterior; de outro, previsão expressa da nova lei e julgados do TCU admitindo a comprovação posterior de condições preexistentes. **A Comissão adotou interpretação juridicamente defensável, motivada e compatível com o conjunto normativo aplicável.**

Também é imprópria a tentativa de transformar divergência jurídica em fundamento para responsabilização pessoal dos agentes. A submissão dos atos ao controle administrativo, judicial e dos Tribunais de Contas é inerente às contratações públicas, mas não autoriza presumir dolo, favorecimento ou erro grosseiro.

A responsabilidade pessoal não decorre da mera adoção de interpretação controvertida, sobretudo quando a decisão foi formalizada, motivada, apoiada em análise técnica e respaldada em texto legal e precedentes de órgão de controle. A discordância da Recorrente não converte a atuação administrativa em conduta censurável.

No caso concreto, as dúvidas foram formalmente submetidas a diligência, os registros públicos foram examinados, a amostra foi avaliada pela Equipe Técnica e as manifestações da própria Recorrente foram recebidas e consideradas. **Esse conjunto afasta qualquer alegação de atuação arbitrária ou conscientemente contrária ao ordenamento.**

Não se configurou, portanto, erro de julgamento, afastamento imotivado de jurisprudência consolidada ou descumprimento do dever de responsabilidade decisória. A Comissão distinguiu situações juridicamente diversas, aplicou o regime da Lei nº 14.133/2021 e adotou solução compatível com os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.445/2022, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Inexiste, por conseguinte, fundamento jurídico ou jurisprudencial para revisão da decisão ou para qualquer presunção de irregularidade e responsabilização dos agentes que conduziram o certame.

IX. DA PLENA APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PREEXISTENTES

Não procede a tentativa da Recorrente de afastar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sob o argumento de que as declarações da ÍGNEA e da WINGRAMAR e o relatório laboratorial foram formalizados durante a diligência. A tese parte da premissa equivocada de que somente documentos produzidos antes da abertura do certame poderiam ser admitidos, **restrição que não decorre do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 nem dos precedentes do TCU.**

O critério juridicamente relevante não é apenas a data de emissão do documento, mas o momento de existência do fato ou da condição que ele comprova. A legislação admite a complementação de informações necessária à apuração de fatos preexistentes, sem exigir que todos os respectivos meios de prova já estivessem materialmente produzidos ou reunidos na data da sessão.

Entendimento contrário esvaziaria a própria jurisprudência sobre documentos ausentes. Se apenas pudesse ser juntado documento antigo e previamente disponível, haveria simples apresentação tardia de arquivo já existente, e não obtenção posterior de prova sobre condição anterior. **A orientação do TCU alcança justamente o documento apresentado ou expedido durante a diligência que se limita a atestar situação material já existente.**

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante no momento pertinente, devendo o agente responsável **solicitá-lo e avaliá-lo.** O precedente não condiciona sua admissibilidade à emissão anterior à sessão pública.

A compreensão foi reafirmada no **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário**, no qual se admitiu **Certidão de Acervo Técnico emitida posteriormente à abertura da sessão porque o documento apenas comprovava capacidade técnica preexistente.** O caso afasta diretamente a tese de que somente documento anteriormente produzido poderia ser recebido em diligência.

A distinção correta é, portanto, entre constituir posteriormente a condição exigida e produzir posteriormente o meio de prova que demonstra condição anterior. A primeira hipótese é vedada; a segunda é admissível quando não altera a substância da proposta.

No caso concreto, **a transferência da concessão de lavra da OCRIMAR para a ÍGNEA não ocorreu durante a diligência.** A cessão foi autorizada, publicada e efetivada em dezembro de 2022, muito antes da abertura do certame. **Os documentos apresentados posteriormente apenas comprovaram oficialmente essa sucessão, não havendo qualquer fundamento para afirmar que a atual titularidade foi criada para atender à solicitação administrativa.**

As declarações da ÍGNEA e da WINGRAMAR também não registram relações iniciadas em maio de 2026. **A WINGRAMAR declarou manter vínculo comercial com a JMP2 desde 2023, enquanto a ÍGNEA confirmou sua participação no fornecimento dos blocos utilizados no beneficiamento.** A Recorrente parte da data de assinatura das declarações e, sem prova contrária, presume que a própria cadeia produtiva teria surgido naquele momento.

A data em que as empresas foram chamadas a formalizar determinada informação não se confunde com a data de início da relação declarada. Além disso, não se trata de afirmações produzidas exclusivamente pela própria JMP2, mas de documentos emitidos por pessoas jurídicas distintas, integrantes dos elos de extração e beneficiamento, assinados por seus representantes e submetidos à verificação administrativa.

É necessário distinguir a admissibilidade desses documentos da suficiência de seu conteúdo. A jurisprudência do TCU resolve a primeira questão ao admitir prova posterior de condição preexistente. A segunda depende da avaliação da Administração quanto à autenticidade, coerência e compatibilidade dos documentos com os demais elementos dos autos.

A Administração não aceitou as declarações isoladamente. Examinou-as em conjunto com os registros da Agência Nacional de Mineração, a publicação da cessão no Diário Oficial da União, o histórico do processo minerário, o laudo petrográfico de 2013, o parecer elaborado por profissional habilitada, o relatório laboratorial atualizado e a inspeção física da amostra realizada pela Equipe Técnica da SEMAN.

Esse conjunto permitiu verificar a continuidade entre a antiga titular OCRIMAR e a atual concessionária ÍGNEA, a participação da WINGRAMAR no beneficiamento e a atuação da JMP2 como distribuidora. **Não houve criação de nova jazida, substituição do processo minerário, alteração do produto ou troca da amostra.**

A Recorrente tampouco aponta disposição editalícia que exigisse, no momento inicial, contrato comercial, nota fiscal pretérita ou documento com data anterior à sessão para comprovar cada elo da cadeia. A exigência de prévia formalização documental dessas relações é construída no recurso, e não extraída do instrumento convocatório.

A aplicabilidade da jurisprudência do TCU é reforçada pelo **Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário, que admitiu a obtenção de novo laudo após a identificação de incongruência na documentação inicial, por entender que o relatório posterior apenas confirmava característica preexistente e intrínseca ao produto já corporificado na amostra.**

A hipótese possui estreita correspondência com o presente caso. O relatório contemporâneo apresentado pela JMP2 foi produzido em cumprimento à determinação da Administração e examinou características do mesmo granito já ofertado e representado pela amostra. **Não criou propriedades mineralógicas na rocha nem modificou as dimensões, o acabamento ou o preço das peças.**

Se prevalecesse a interpretação da Recorrente, o próprio entendimento do Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário se tornaria inviável, pois todo laudo produzido durante a diligência seria automaticamente tratado como prova de condição criada posteriormente. **O TCU estabelece precisamente o contrário: o documento é admissível quando apenas comprova atributo já existente no produto apresentado.**

Também não procede a afirmação de que a condição preexistente deveria estar integralmente comprovada antes da diligência. Essa construção volta a confundir a

existência do fato com a prévia completude de sua prova. A finalidade da atividade instrutória é justamente confirmar, aprofundar ou documentar adequadamente situação cuja demonstração inicial se mostrou insuficiente.

Naturalmente, a diligência não pode inventar relação comercial, constituir capacidade técnica depois da sessão ou permitir a substituição do produto. Para afastar a aplicação dos precedentes do TCU, porém, **caberia à Recorrente demonstrar que a cessão, a cadeia comercial ou as características do material somente passaram a existir depois da abertura do certame.**

Essa demonstração não foi realizada. A titularidade da ÍGNEA está respaldada por registros oficiais de 2022; a relação entre WINGRAMAR e JMP2 foi declarada como existente desde 2023, sem prova em sentido contrário; e as características técnicas já estavam incorporadas à amostra física entregue, posteriormente examinada pela área competente e submetida a ensaio confirmatório.

A formalização posterior dos documentos não transformou fatos anteriores em fatos novos. Permaneceram inalterados a jazida, o processo minerário, o granito, a amostra, as peças e o preço ofertado.

O caso concreto enquadra-se, portanto, na orientação firmada nos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.445/2022, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União: documentos apresentados ou produzidos durante a diligência podem ser utilizados para comprovar condições preexistentes, desde que não alterem a substância da proposta.

A jurisprudência invocada pela JMP2 é plenamente aplicável e afasta a premissa central do recurso de que a data posterior das declarações ou do laudo, isoladamente considerada, caracterizaria reconstrução documental ilícita.

X. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PERSONALIZAÇÃO DO CERTAME E DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO

A alegação de que o certame teria sido personalizado em torno da JMP2 é grave, mas não vem acompanhada de qualquer prova concreta. A Recorrente não aponta comunicação reservada, relação pessoal, interesse particular, preferência previamente manifestada, critério criado exclusivamente para a empresa ou dispensa de requisito em razão de sua identidade.

Sua conclusão decorre apenas do fato de a Administração ter analisado a proposta da primeira colocada, promovido diligências e decidido sobre sua conformidade. Essa sequência, contudo, é própria do julgamento sucessivo: **a atividade administrativa concentra-se inicialmente na proposta mais bem classificada, passando-se à licitante seguinte somente em caso de desclassificação ou inabilitação da anterior.**

A análise da amostra, da documentação técnica e, posteriormente, da habilitação da JMP2 decorreu, portanto, de sua posição objetiva na classificação, e não de preferência subjetiva. Considerar toda diligência dirigida à primeira colocada como favorecimento tornaria inviável a própria sistemática do pregão.

Também não possui o significado atribuído pela Recorrente a referência da Ata Interna nº 057/2026 à condição de distribuidora da JMP2. A expressão apenas delimitou sua posição na cadeia: a ÍGNEA como titular da origem mineral, a WINGRAMAR como responsável pelo beneficiamento e a JMP2 como adquirente e distribuidora das peças acabadas.

A condição de distribuidora não constitui irregularidade nem incapacidade técnica. O objeto do certame é o fornecimento de peças pré-fabricadas em granito, e não a concessão de lavra ou a contratação exclusiva de mineradora ou fabricante. **A Recorrente não indica cláusula editalícia que exigisse que o licitante fosse titular da jazida, concessionário do direito minerário, extrator ou fabricante direto do meio-fio.**

Criar essa exigência depois da apresentação das propostas significaria introduzir requisito de participação não previsto no instrumento convocatório. A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece a participação de revendedores e distribuidores em licitações para fornecimento de bens, inclusive ao admitir, quando motivadamente necessária, a solicitação de carta de solidariedade do fabricante.

A JMP2 tampouco pretendeu demonstrar a origem do material unicamente por sua própria condição empresarial. **A rastreabilidade foi comprovada por documentos provenientes dos agentes responsáveis por cada etapa:** registros oficiais da Agência Nacional de Mineração, publicação da cessão da concessão, declaração da atual titular, declaração da beneficiadora, parecer de profissional habilitada e relatório laboratorial.

O fato de a licitante não executar diretamente a extração ou o beneficiamento não a impede de apresentar os documentos das empresas responsáveis por essas atividades. Em cadeias produtivas compostas por diferentes agentes, a origem e a disponibilidade do produto são demonstradas precisamente pela documentação de cada elo.

A tese recursal, levada às últimas consequências, impediria a participação de qualquer distribuidor em licitações de bens produzidos ou extraídos por terceiros, ainda que apresentasse produto conforme, cadeia regular e capacidade de fornecimento. Não há fundamento legal ou editalício para essa restrição.

Também não houve substituição do julgamento objetivo por confiança presumida. Diante das dúvidas, a Administração não se limitou às declarações da JMP2: consultou registros públicos, promoveu diligências, exigiu documentação complementar e laudo atual e submeteu a amostra à Equipe Técnica da SEMAN.

A peça foi examinada segundo critérios concretos do Termo de Referência, incluindo dimensões, planicidade das superfícies, regularidade das arestas, chanfro, acabamento flameado, integridade, aspecto da granulação e ausência de veios, falhas e materiais em alteração. Foram ainda considerados o histórico minerário, a cessão da titularidade, o parecer geológico e o relatório laboratorial contemporâneo.

Esses elementos afastam qualquer presunção subjetiva de confiabilidade. Caso a Administração tivesse decidido apenas com base na reputação da empresa, não teria submetido sua documentação e sua amostra a sucessivas verificações antes da aceitação.

A própria Marbrasil participou da formação do convencimento administrativo, apresentando manifestações, registros públicos e objeções que foram recebidas e analisadas. Essa participação é incompatível com a narrativa de procedimento fechado ou conduzido exclusivamente para validar a primeira colocada.

Eventuais referências a fornecimentos anteriores ao Município também não demonstram favorecimento. A Recorrente não comprova que experiências pretéritas tenham sido utilizadas como requisito de habilitação, substituto dos laudos ou fundamento autônomo da decisão. **A manutenção da JMP2 baseou-se na amostra, nos registros minerários, na cadeia de fornecimento e nos documentos técnicos produzidos e analisados no presente certame.**

A acusação de personalização apoia-se, em essência, na conjectura de que a Administração teria buscado uma forma de manter a empresa no procedimento. Os atos demonstram o contrário: **a Administração verificou se a proposta objetivamente mais bem classificada atendia ao Edital e somente a manteve depois de concluir pela conformidade técnica e pela regularidade da habilitação.**

A JMP2 não foi escolhida previamente para depois ter sua permanência justificada. Ela alcançou a primeira posição na etapa competitiva e foi submetida à análise correspondente a essa classificação.

A Recorrente também não identifica regra aplicada exclusivamente à JMP2 e que seria recusada a outro licitante em situação equivalente. Não demonstra que a segunda colocada tenha sofrido tratamento mais rigoroso quando submetida à mesma fase, nem aponta critério variável conforme a identidade das empresas.

A personalização somente poderia ser reconhecida mediante prova de que a identidade da licitante influenciou a decisão. A realização de diligências legalmente admitidas, dirigidas à proposta que se encontrava sob análise, não satisfaz esse ônus.

A atuação administrativa permaneceu vinculada a critérios objetivos: classificação pelo preço, especificações do Termo de Referência, exame físico da amostra, registros públicos, documentação técnica e requisitos de habilitação. Nenhum desses elementos dependia de familiaridade ou confiança pessoal na JMP2.

Ao reconhecer sua condição de distribuidora, a Administração apenas identificou que a licitante não realizava diretamente a extração e o beneficiamento e, por essa razão, examinou a documentação das empresas responsáveis por essas etapas. **Essa delimitação fortaleceu o julgamento objetivo, pois permitiu verificar documentalmente a função e a responsabilidade de cada agente da cadeia.**

Não houve, portanto, personalização do certame, presunção subjetiva de confiabilidade ou substituição da análise técnica pela reputação do fornecedor. Houve exame da proposta mais bem classificada segundo a ordem própria do pregão, complementação da instrução, verificação da cadeia produtiva e análise técnica da amostra.

A manutenção da JMP2 na primeira colocação decorreu do resultado da etapa competitiva e da posterior confirmação de que sua proposta e sua habilitação

atendiam às exigências do Edital, e não de preferência, familiaridade ou favorecimento institucional.

XI. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, DA DESNECESSIDADE DE RESPOSTA ATOMIZADA E DA SOBRECARGA ARGUMENTATIVA DO RECURSO

É incontroverso que a autoridade competente deverá examinar as razões recursais e proferir decisão expressa, clara, congruente e suficientemente fundamentada, enfrentando as questões de fato e de direito capazes de influenciar o resultado do certame.

Esse dever, contudo, não exige resposta individual e sucessiva a cada frase, indagação retórica, repetição ou subdivisão criada pela Recorrente. A suficiência da motivação deve ser aferida pela aptidão dos fundamentos adotados para resolver a controvérsia, e não pela correspondência numérica entre os parágrafos do recurso e os da decisão administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa compreensão no Tema Repetitivo nº 1.306, julgado nos REsp nº 2.148.059, nº 2.148.580 e nº 2.150.218. Ao examinar a fundamentação por referência, a Corte Especial reconheceu que o julgador pode incorporar fundamentos de decisões e documentos anteriores, desde que enfrente, ainda que sucintamente, as questões novas e relevantes, sendo dispensada a análise pormenorizada de cada alegação ou prova.

Embora formulada no âmbito jurisdicional, essa orientação oferece parâmetro qualificado ao processo administrativo: a autoridade deve enfrentar os argumentos capazes de infirmar sua conclusão, mas não está obrigada a reproduzir a estrutura, a extensão ou a técnica expositiva adotada pela parte.

No âmbito federal, o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 também reconhece que a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos constantes de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, que passam a integrar o ato. Essa regra, ainda que não seja automaticamente transposta como norma de regência do procedimento municipal, exprime técnica geral de motivação administrativa: a decisão pode incorporar fundamentos anteriores claramente identificados, sem necessidade de reproduzir integralmente toda a instrução.

A distinção é especialmente relevante neste caso. A Recorrente apresentou peça com aproximadamente 114 laudas, na qual os mesmos fatos e teses são retomados sob diferentes títulos, qualificações jurídicas e princípios administrativos. A alegação de reconstrução documental, por exemplo, reaparece na cronologia das diligências, na preclusão, na vinculação ao Edital, na isonomia, na moralidade, na motivação e na discussão jurisprudencial. O mesmo ocorre com as referências à OCRIMAR, à sucessão para a ÍGNEA, à atuação da WINGRAMAR, às datas das declarações e às denominadas oito “flexibilizações”.

A extensão do recurso não constitui, por si só, irregularidade. Sua elevada repetitividade, entretanto, produz sobrecarga desnecessária à atividade administrativa e ao exercício

do contraditório pelos demais licitantes, dificultando a identificação dos verdadeiros núcleos controvertidos sem ampliar substancialmente o debate.

Sem atribuir intenção subjetiva à Recorrente, é legítimo registrar que a técnica adotada produz efeito de saturação argumentativa: uma mesma premissa é fragmentada e reapresentada sob diversos títulos como se cada formulação constituísse controvérsia independente. **Isso não cria para a Administração o dever de produzir decisão igualmente extensa, compartimentada e repetitiva, em prejuízo da eficiência administrativa.**

Os quinze questionamentos formulados ao final do recurso também não representam quinze controvérsias autônomas. Em grande parte, reorganizam matérias já desenvolvidas: os documentos posteriores, o novo laudo, a cadeia produtiva e os limites da diligência integram um mesmo núcleo; a OCRIMAR, sua situação cadastral e os registros minerários compõem outro; as prorrogações, o tratamento diferenciado e a isonomia possuem fundamento comum; os precedentes do STJ e do TCU pertencem à mesma discussão jurisprudencial; e a economicidade e a alegada personalização do certame já foram tratadas em tópicos próprios.

A autoridade poderá, portanto, apreciar as alegações por núcleos temáticos, indicando de forma objetiva as razões pelas quais conclui que os documentos comprovaram fatos preexistentes, que não houve alteração da proposta ou da amostra, que a sucessão minerária foi esclarecida, que as diligências observaram o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e que os precedentes invocados não impõem a desclassificação pretendida.

Esse método não configura motivação genérica ou evasiva. Ao contrário, permite enfrentar substancialmente a controvérsia, evitando a repetição artificial da mesma fundamentação em resposta a formulações apenas nominalmente diferentes.

Grande parte das matérias também já foi examinada durante a instrução. As atas administrativas, as diligências, o parecer da Equipe Técnica e a decisão que aceitou a amostra registraram a situação da OCRIMAR, a transferência para a ÍGNEA, a participação da WINGRAMAR, a cadeia de fornecimento, a permanência do mesmo produto, a análise da amostra e a inexistência de substituição da proposta.

A decisão recursal poderá incorporar esses fundamentos, desde que os identifique e demonstre sua pertinência diante das razões apresentadas. Não se exige que toda a instrução seja ignorada e integralmente reconstruída como se nenhuma análise anterior tivesse ocorrido.

Também não procede a alegação de que a ausência de resposta individualizada aos quinze quesitos caracterizaria, por si só, erro grosseiro. Nos termos do **art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas exige dolo ou erro grosseiro.**

A responsabilidade não decorre da mera discordância da parte quanto à estrutura, à extensão ou ao resultado da decisão, nem da ausência de reprodução literal de todos os argumentos recursais. A referência à responsabilização não pode ser utilizada como

instrumento de pressão sobre a formação independente e motivada do convencimento administrativo.

O dever da Administração é apreciar integralmente a matéria relevante, e não reproduzir integralmente a peça recursal. Devem ser enfrentados os fatos, as provas e as teses capazes de alterar a conclusão, mas isso pode ser feito de maneira sintética, organizada por temas e mediante incorporação dos fundamentos técnicos e administrativos já constantes dos autos.

Não há, portanto, obrigação de responder individual e sucessivamente a cada um dos quinze questionamentos formulados pela Recorrente. Será suficiente que a autoridade examine os núcleos essenciais da controvérsia, explicita os pressupostos fáticos e jurídicos adotados e permita compreender objetivamente as razões pelas quais mantém ou reforma os atos impugnados.

A adequação da motivação não se mede pela quantidade de páginas, mas pela clareza, congruência e suficiência de seus fundamentos. Do mesmo modo, **a extensão e a repetitividade do recurso não ampliam artificialmente o objeto da controvérsia nem criam o dever de responder diversas vezes à mesma tese apenas porque ela foi distribuída sob títulos diferentes.**

XII. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, o recurso administrativo interposto pela MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA. não demonstra vício concreto capaz de justificar a desclassificação ou a inabilitação da JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A argumentação recursal procura qualificar como favorecimento toda providência administrativa que não tenha conduzido à imediata exclusão da primeira colocada. Contudo, **a quantidade de diligências, a duração da análise e a apresentação posterior de documentos não configuram, isoladamente, ilegalidade.** Para sustentar a pretensão recursal, seria necessário demonstrar que a Administração permitiu alteração substancial da proposta, substituição do produto ou da amostra, modificação do preço, constituição tardia de requisito inexistente, dispensa de exigência editalícia ou tratamento desigual. **Nenhuma dessas circunstâncias foi comprovada.**

A Administração preservou os critérios técnicos do certame, submeteu a amostra à avaliação da equipe competente, investigou a origem do material, examinou os registros minerários, esclareceu a sucessão da concessão, verificou a cadeia de beneficiamento e fornecimento e exigiu os documentos necessários à habilitação. **As diligências não foram utilizadas para criar nova proposta, produto ou capacidade de fornecimento, mas para esclarecer fatos relacionados à mesma amostra, ao mesmo granito, ao mesmo processo minerário e à mesma oferta econômica.**

A documentação demonstrou que a OCRIMAR possuía vínculo histórico com o Processo Minerário nº 890.417/1990 e com o laudo de 2013; que a concessão foi transferida à ÍGNEA em dezembro de 2022; que a WINGRAMAR participava do beneficiamento; e que a JMP2

atuava como distribuidora das peças acabadas. **Houve individualização mais precisa dos agentes da cadeia, e não substituição da jazida ou reconstrução da proposta.**

O relatório laboratorial atualizado também não criou propriedades no granito. Produzido em atendimento à diligência, apenas verificou características preexistentes do material já representado pela amostra entregue à Administração.

A condição da JMP2 como distribuidora não constitui impedimento, pois o Edital não exigiu que o licitante fosse minerador, titular do direito minerário, concessionário de lavra ou fabricante direto. A origem e a rastreabilidade foram demonstradas mediante documentos dos agentes responsáveis pela extração, pelo beneficiamento e pela análise técnica do produto.

Na fase de habilitação, **a Recorrente igualmente não demonstrou que qualquer condição jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira tenha sido constituída depois da abertura do certame.** Sua insurgência limita-se ao momento da juntada dos documentos, sem comprovar falência, insuficiência patrimonial, impedimento de licitar, falsidade de declarações ou outra desconformidade material.

Também não foi demonstrada quebra da isonomia. A análise concentrou-se inicialmente na JMP2 porque ela ocupava a primeira posição na ordem de classificação, conforme a dinâmica sucessiva do pregão. **A Recorrente não identificou licitante em situação equivalente que tenha recebido tratamento mais rigoroso ou sido privado das mesmas providências instrutórias.**

As decisões foram formalizadas, motivadas e apoiadas em registros públicos, documentos técnicos e avaliação física da amostra. A Ata Interna nº 036/2026 registrou dúvidas ainda pendentes, enquanto a Ata Interna nº 057/2026, após o aprofundamento da instrução, expôs as razões pelas quais elas foram consideradas esclarecidas. **Não houve contradição, mas regular evolução do convencimento administrativo diante da ampliação do conjunto probatório.**

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela Recorrente também não determinam a exclusão da JMP2. **O REsp nº 1.894.069/SP, o REsp nº 1.717.180/SP e o AgInt no AREsp nº 1.897.217/SP foram proferidos sob o regime da Lei nº 8.666/1993 e trataram da ausência ou substituição posterior de documentos essenciais, inclusive de balanço pertencente a pessoa jurídica diversa.**

O presente certame, por sua vez, está submetido à Lei nº 14.133/2021 e envolve documentos destinados a comprovar fatos preexistentes, sem alteração da substância da proposta. A atuação administrativa encontra amparo no **art. 64 da referida lei e na orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.445/2022, todos do Plenário, que admitem a apresentação de documentos comprobatórios de condições anteriores, inclusive de laudo contemporâneo que apenas confirme característica intrínseca ao produto já apresentado.**

A diferença aproximada de R\$ 100.000,00 entre as propostas não foi utilizada para dispensar requisitos ou substituir a análise técnica. Constituiu circunstância legítima de

prudência, recomendando que a proposta potencialmente mais vantajosa não fosse excluída antes da adequada verificação de sua conformidade. **A decisão final resultou da conjugação entre preço, documentação, rastreabilidade e avaliação técnica da amostra.**

Embora composto por aproximadamente 114 laudas, o recurso retoma reiteradamente os mesmos fatos sob diferentes títulos, princípios e qualificações. **Sua extensão não amplia materialmente a controvérsia, pois seus diversos fundamentos dependem da mesma premissa não comprovada: a alegação de que houve reconstrução da proposta e favorecimento da primeira colocada.**

As presentes contrarrazões demonstram, ao contrário, que houve instrução progressiva, formalizada e compatível com a legislação, sem dispensa de requisito, alteração da competição ou prejuízo concreto aos demais participantes.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante disso, requer-se:

1. o **recebimento e a integral consideração das presentes contrarrazões;**
2. o conhecimento do recurso administrativo interposto pela MINERAÇÃO MARBRASIL LTDA. e, **no mérito**, o seu **integral não provimento;**
3. o **reconhecimento da improcedência das alegações de favorecimento, flexibilização seletiva, reconstrução documental, violação aos princípios administrativos e descompasso jurisprudencial;**
4. a **manutenção dos atos administrativos que reconheceram a conformidade da amostra e da proposta apresentada pela JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.;**
5. a **manutenção da habilitação e da classificação da JMP2 em primeiro lugar** no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – Licitação nº 007/2025;
6. o **afastamento integral dos pedidos de desclassificação ou inabilitação** formulados pela Recorrente; e
7. o **regular prosseguimento do procedimento, com a prática dos atos subsequentes de adjudicação e homologação,** caso atendidos os demais requisitos legais e administrativos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 29 de junho de 2026.

JMP2 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 51.944.785/0001-91